

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Milena Cesar da Silva

**A MULHER E SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA
BRASILEIRA: o sufrágio feminino**

Taubaté

2019

Milena Cesar da Silva

**A MULHER E SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA
BRASILEIRA: o sufrágio feminino**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586m Silva, Milena Cesar da
A mulher e sua efetiva participação na política brasileira : o sufrágio
feminino / Milena Cesar da Silva -- 2019.
73 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Mulheres na política - Brasil. 2. Mulheres - Sufrágio. 3. Direito
eleitoral. 4. Política pública (Direito). I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:32-055.2(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

MILENA CESAR DA SILVA

**A MULHER E SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA: O
SUFRÁGIO FEMININO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Em memória de Judith Cesar e Terezinha dos Santos,
amadas avós, extraordinárias mulheres;

Dedico este trabalho acadêmico à minha família, aos
meus pais Rita e Reinaldo, e a minha irmã Melina
por todo estímulo e compreensão;

Dedico aos meus amigos todos, em destaque a minha
melhor amiga, que sempre esteve comigo, Nayara.

Dedico também à minha orientadora que me agraciou
com sua brilhante orientação para a conclusão desse
ciclo, Ma. Elaine.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Rita de Cássia Cesar da Silva e ao meu pai Benedito Reinaldo Moreira da Silva, que sempre estiveram ao meu lado e foram os meus maiores incentivadores, e que batalharam por anos para proporcionar a melhor educação para mim e para minha irmã, além do apoio que sempre nos deram.

À minha irmã Melina Cesar da Silva, que acreditou no meu potencial, me dando força e me auxiliando todos os dias.

À toda minha família, por me fazerem sentir uma pessoa querida e por toda a confiança em mim.

Aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural e intelectual.

Aos professores que acreditaram no meu trabalho, em especial a minha ilustríssima orientadora com quem nutro grande admiração e fui agraciada com sua competente orientação, Ma.Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

À todos os amigos que me acompanharam por toda minha caminhada, se destacando os quais eu não poderia deixar de mencionar: Nayara dos Santos, Agnis Luiza, Gabriela Gambi e Júlio Cesar.

Agradeço a Deus e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse ciclo.

E à todas as mulheres que lutaram e vieram antes de mim, e às que ainda irão vir, por quem eu sou profundamente grata.

“O objetivo não é que as mulheres tirem o poder das mãos dos homens, pois isso não mudaria nada. A questão é exatamente destruir essa noção de poder.”
(Simone de Beauvoir)

RESUMO

Os movimentos sociais de mulheres têm ganhado visibilidade e protagonismo devido ao recente empoderamento feminino, ao passo que as mulheres têm cada vez mais se engajado na política e manifestado interesse pelas políticas públicas. Do latim, *suffragari* é um processo de seleção daqueles que terão direito de votar e de serem votados, tendo sido conquistado há pouco tempo, eis que as questões eleitorais só foram legitimadas no ano de 1932, com o advento da Justiça Eleitoral e do Código Eleitoral. Foi graças ao Código Eleitoral de 1932 que as mulheres puderam conquistar, dentre outras coisas, o direito ao voto, que mediante seu artigo 2º trouxe a igualdade e uma forma de emancipação política da mulher. Com a presente pesquisa tem-se a finalidade de verificar o impacto do tema nos dias atuais com a crescente imersão de mulheres nas problemáticas políticas, analisando a inserção feminina tanto na política, quanto na obtenção de conhecimentos dos direitos básicos, de cidadania e de igualdade inerente à mulher. Especificamente objetiva-se defender a ideia de que as mulheres são parte essencial na construção de um novo comportamento político ao adentrarem mais no sistema eleitoral, seja ativamente representando e colocando pautas e debates ou passivamente defendendo e cobrando seus interesses, defendendo a ideia de uma voz que precisa estar ativa, analisando a efetiva participação feminina na política brasileira, além de fatores históricos que ensejaram os direitos hoje previstos e o sufrágio feminino, buscando sempre demonstrar a importância no que tange à efetividade da democracia ao gênero feminino, sobretudo no âmbito eleitoral como conquista da democracia representativa. Do ponto de vista teórico o estudo da representatividade feminina é de relevante importância para entender os desdobramentos da política impactada diretamente na sociedade, uma vez que as mulheres são a maioria do eleitorado e minoria inserida nas inerências desse. A presente pesquisa utilizou-se dos métodos dialético e comparativo, que foram solucionados através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo dos registros de ocorrências em informativos de órgãos competentes. A partir da pesquisa desenvolvida constata-se que as mulheres ganharam espaço público de poder político desde o século passado, abrindo caminho para o processo de mudanças, entretanto este ainda é demasiadamente lento e gradativo. Indaga-se no decorrer deste trabalho acadêmico sobre o quanto o espaço é realmente aberto para a igualdade e equilíbrio político feminino, bem como qual o reflexo disso? - Conclui-se que a mulher, mesmo passando por inúmeras dificuldades que o gênero traz na sociedade pátria, ainda encontra-se em resistência lutando contra parâmetros políticos

retrógrados, buscando seu espaço político e as consequências advindas dessa representatividade, reduzindo os males sofridos por uma classe social por vezes discriminada.

Palavras-chave: Constituição. Direito Eleitoral. Sufrágio Feminino. Políticas Públicas.

RESUMEN

Los movimientos sociales de mujeres han ganado visibilidad y protagonismo debido al reciente empoderamiento femenino, al paso que las mujeres se han comprometido en la política y manifestado interés por las políticas públicas. Del latín, *suffragari* es un proceso de selección de aquellos que tendrán derecho de votar y de ser votados, habiendo sido conquistado hace poco, y que las cuestiones electorales sólo fueron legitimadas en el año 1932, con el advenimiento de la Justicia Electoral y del Código Electoral. Fue gracias al Código Electoral de 1932 que las mujeres pudieron conquistar, entre otras cosas, el derecho al voto, que mediante su artículo 2 ha traído la igualdad y una forma de emancipación política de la mujer. Con la presente investigación se tiene la finalidad de verificar el impacto del tema en los días actuales con la creciente inmersión de mujeres en las problemáticas políticas, analizando la inserción femenina tanto en la política, como en la obtención de conocimientos de los derechos básicos, de ciudadanía y de igualdad inherente a la mujer. Específicamente se objetiva defender la idea de que las mujeres son parte esencial en la construcción de un nuevo comportamiento político al adentrarse más en el sistema electoral, sea activamente representando y colocando pautas y debates o pasivamente defendiendo y cobrando sus intereses, defendiendo la idea de una voz que necesita estar activa, analizando la efectiva participación femenina en la política brasileña, además de factores históricos que arrojaron los derechos hoy previstos y el sufragio femenino, buscando siempre demostrar la importancia en lo que se refiere a la efectividad de la democracia al género femenino, sobre todo en el ámbito electoral como conquista de la democracia representativa. Desde el punto de vista teórico el estudio de la representatividad femenina es de relevante importancia para entender los desdoblamientos de la política impactada directamente en la sociedad, una vez que las mujeres son la mayoría del electorado y minoría insertada en las inercias de ese. La presente investigación se utilizó de los métodos dialéctico y comparativo, que fueron solucionados a través de las técnicas de investigaciones documentales y bibliográficas, así como del estudio de los registros de ocurrencias en informativos de órganos competentes. A partir de la investigación desarrollada se constata que las mujeres ganaron espacio público de poder político desde el siglo pasado, abriendo camino para el proceso de cambios, sin embargo éste sigue siendo demasiado lento y gradual. ¿Se indaga en el curso de este trabajo académico sobre cuánto el espacio está realmente abierto para la igualdad y equilibrio político femenino, así como cuál es el reflejo de ello? - Se concluye que la mujer, mismo pasando por

innumerables dificultades que el género trae en la sociedad patria, aún se encuentra en resistencia luchando contra parámetros políticos retrógrados, buscando su espacio político y las consecuencias derivadas de esa representatividad, reduciendo los males sufridos por una clase social a veces discriminada.

Palabras-Clave: Constitución. Derecho Electoral. Sufragio Femenino. Políticas Públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA POLÍTICA FEMININA MUNDIAL	15
2.1 A história da democracia no Brasil e no mundo	17
2.2 O movimento sufragista	24
2.3 A inserção da mulher na política mundial	26
3 OS SUBSÍDIOS NORMATIVOS DA CONQUISTA DE DIREITOS POLÍTICOS PELA MULHER	30
3.1 O alicerce principiológico e os direitos fundamentais atrelados ao direito eleitoral...	31
3.2 A evolução constitucional pátria do sufrágio feminino.....	35
3.3 As conquistas políticas e legais de mulheres e para as mulheres.....	39
4 A FUNDAMENTALIDADE DO PAPEL FEMININO POLITICA BRASILEIRA	45
4.1 Os fatores desencadeadores da desigualdade de gênero na política	46
4.2 A construção dos partidos políticos e o feminismo consubstanciado na lei 9.504 de 1997	51
4.3 A realidade dos direitos políticos das mulheres no Brasil	56
4.4 A importância da participação feminina junto aos movimentos sociais	59
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Do latim, *suffragari* é um processo de seleção daqueles que terão direito de votar e de serem votados, constituindo o ponto máximo da soberania popular que tem por consequente a manifestação da vontade popular, ao passo que é o momento específico onde o indivíduo habilita suas vontades por meio de um representante popular ou até mesmo pode ser votado tornando-se o representante.

Contudo, para o âmbito feminino nem sempre houveram iguais direitos políticos garantidos, uma vez que a conquista feminina com relação a direitos e deveres até ser considerada cidadã tendo reconhecido seus direitos democráticos, foi árdua e marcada por diversas lutas. De modo que apenas no Código Eleitoral de 1932 as mulheres puderam conquistar, dentre outras coisas, o direito ao voto, bem como além da conturbada forma com que as mulheres conseguiram a efetivação de um direito básico como o de exercer a cidadania, hoje ainda é possível perceber claramente as adversidades que o gênero enfrenta com relação ao sexo oposto.

Historicamente as mulheres passaram por lutas para conquista de direitos e na situação política não foi diferente, sendo que após a proclamação da República em 1889 a vida urbana se acelerou na sociedade e com isso houve o início de uma revolução feminina no combate a sua exploração e na reivindicação de direitos. Essa revolução foi marcada pela conquista do voto feminino alguns anos mais tarde, contudo ainda está longe de ganhar espaço suficiente. É histórica a diminuição do papel social feminino, no qual sempre é necessária uma submissão em vários campos sociais. Resumidamente, o papel da mulher era dar suporte ao homem, não sendo tratadas como indivíduos reais ou cidadãs, mas sim apenas como instrumentos de suporte para que o homem pudesse adquirir o protagonismo de todas as situações, contudo cabendo ressaltar-se que hoje esse papel não cabe mais a elas.

Atualmente no Brasil, apesar de já conquistado diversificados direitos, o sufrágio feminino é apenas efetivamente realizado por uma pequena parcela de mulheres, isto é, mesmo com o crescente engajamento de algumas figuras femininas no direito político ativo ainda é possível identificar mulheres que têm o voto induzido por seus companheiros no exercício do direito político passivo, ou até mesmo as que não votam por não receberem incentivo social. Muito embora com o acontecimento da luta feminina o papel histórico da mulher na sociedade tenha se tornado muito forte, ainda existem mulheres que não fazem jus aos direitos conquistados, pois não há nenhum tipo de incentivo, de modo que isso faz com

que elas se tornem omissas em muitos fatores e vejam a política como algo místico e complexo no qual não é possível serem inseridas, passiva ou ativamente.

O interesse feminino no exercício da cidadania ainda é um tabu apesar dos avanços, e é importante a existência de oportunidades de inserção. Nesse sentido destaca-se a importância de um maior nível de informação política e da representatividade, o encorajamento do exercício ativo na política, seja questionando, acompanhando, opinando, e por fim, representando. Em outras palavras é necessário um olhar também feminino para o equilíbrio político, em defesa dos aspectos das necessidades da infraestrutura da política experimentadas apenas por elas.

Tamanha a importância de inserção da mulher na política brasileira que hoje com o advento da Lei 9.504 de 1997 foi criado um mecanismo para garantir o mínimo da participação feminina ao em seu artigo 10, §3 prever que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas de cada sexo, fazendo com que os partidos políticos sejam necessariamente obrigados a inserirem uma parcela feminina atuante. Todavia isso nem sempre é totalmente eficaz, pois muitas vezes as mulheres são apenas usadas como números para atingir a cota, não tornando efetiva a ideia da legislação que tutelou o assunto, muito embora ainda assim o advento da referida Lei já constitua uma pequena garantia dos direitos femininos que vêm caminhando.

Além disso, com o advento dos tempos modernos as mulheres não cabem mais em seus papéis simples de esposa, mãe ou dona de casa, começando a levar mais a sério suas funções sociais, o que por meio da inserção na sociedade trouxe como consequência a experimentação de algumas situações sociais que trazem a necessidade de específicas políticas públicas, que visem à proteção ou criação de meios que objetivam facilitar determinadas situações, como por exemplo, a discriminação ou assédio que algumas mulheres ainda experimentam em seus ambientes de trabalho, ou até mesmo a proteção para algumas mulheres que sofrem com a vulnerabilidade em ambientes perigosos, ou a facilitação de acesso à educação e profissionalização com relação à diferença social histórica entre os gêneros. Contudo infelizmente vislumbra-se que na sociedade atual o amparo quanto à políticas sociais femininas no que tange a legislação ainda é raso.

Pode-se, pois, perguntar: participação da mulher no âmbito eleitoral é um avanço no processo político, contudo existe alguma eficiência de tais direitos conquistados? E no que tange as mulheres se candidatarem a representatividade nos cargos públicos, essas mulheres têm apoio o suficiente? A Lei de Cotas no sistema partidário é eficiente? Hoje existem políticas públicas pensadas para o gênero feminino? Ao se falar de sociedade, a mulher tem

demonstrado interesse com assuntos políticos? Em pleno século XXI, a mulher tem seu voto induzido? Qual a parcela de culpa dos critérios sociais e qual a parcela do próprio sistema político que não inclui políticas públicas de fácil engajamento para o sexo feminino? As mulheres têm ganhado espaço no meio político? Quais são os feitos dessas mulheres que ainda apresentam resistência? Essas mulheres que possuem cargo público e representam o público feminino recebem auxílio? E por fim, até onde o Estado tem culpa por não garantir meios e mecanismos de Leis que visem resguardar e incluir o meio feminino no bojo eleitoral?

No que se refere à importância justificadora do tema acoplado à pesquisa escolhida, necessário reconhecer que o a democracia no âmbito político do Brasil é mínima a qualquer cidadão, muito embora constitua pré-condição da própria dignidade da pessoa humana que rege o Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual se demonstra primordial o debate jurídico a este respeito.

Nesta senda, em busca de demonstrar a importância da democracia no presente trabalho faz-se necessário afunilar o tema quanto ao direito específico de uma parcela da sociedade até então demonstrada como minoria, isto é, as mulheres, que “ganham” o direito do voto, mas ainda encontram dificuldades e muitas vezes opressão quando tentam se introduzir no aspecto político, seja por meio do voto propriamente dito ou nas candidaturas onde ainda existe um preconceito enraizado sobre a capacidade ou até mesmo em alguns casos moralidade da mulher para ocupar algum cargo de relevância política.

No aspecto de importância do tema conclui-se que é necessário o estudo sobre a representatividade feminina e a ponderação dos desafios da mulher como sujeito político na sociedade, que apesar de não parecer faz toda a diferença quando se olha na sociedade como um conjunto, inclusive porque hoje as mulheres são maioria do eleitorado.

O presente trabalho de graduação adota por objetivo geral defender a ideia de que as mulheres são parte essencial na construção de um novo comportamento político, ao adentrarem mais na política, seja ativamente representando e colocando pautas e debates, ou passivamente defendendo e cobrando seus interesses, defendendo a ideia de uma voz que precisa estar ativa, equilibrando essa supremacia masculina que hoje é fática, pretendendo-se ilustrar essa situação com pesquisas demonstrando dados e padrões históricos de comportamento político que vêm refletindo nos dias atuais, por fim demonstrando-se a importância do voto feminino e a democracia inerente a elas. Ademais, especificamente objetiva-se apontar a importância do sufrágio feminino, seus desdobramentos que vêm ganhando destaque e sua evolução, assim como expor a omissão e descaso quanto aos direitos

políticos da mulher e a falta de preparo quanto ao engajamento feminino, bem como a ineficácia no acolhimento decorrente da falta de amparo legal e social, demonstrando as ineficácias das Leis que deveriam salvaguardar direitos femininos políticos, e as lacunas havidas, alertando quanto às omissões dos Governantes que prejudicam a efetiva prestação do aludido direito, em especial no Brasil, ao fim analisando pesquisas recentes com quadros demonstrativos e a viabilidade de soluções apontadas por essas matérias, organizando-as efetivamente.

Na seção 2 são tratados os aspectos históricos de todo o processo do direito à democracia, abordando a seguir o surgimento do sufrágio e especificamente do sufrágio feminino, demonstrando como foi a conquista histórica a tais direitos e como isso repercutiu no mundo toda a evolução para os dias atuais, trazendo à tona um comparativo tanto na parte histórica quanto as diferenças culturais dentro da problemática feminina política.

Já na seção 3 são analisados profundamente todos os aspectos valorativos correlacionados, bem como o rol de princípios fundamentais e os aspectos constitucionais e infraconstitucionais na efetivação do direito sufragista pelo meio normativo, demonstrando a base legal do tema, algumas conquistas legais realizadas por mulheres politicamente ativas e outras conquistas realizadas para mulheres, bem com alguns nomes importantes para a concretização de direitos.

Finalmente, na seção 4 são abordados todos os aspectos funcionais da relevância social, a desigualdade de gênero e o reflexo no meio social, também analisando o tema sobre a realidade dos partidos políticos no que tange ao respeito das cotas de gênero, a representatividade feminina nos movimentos sociais e na política efetiva, demonstrando pesquisas de dados estatísticos atuais elaborando um diagnóstico dos números apontados.

Abordando a problemática nos campos Histórico, Filosófico, Sociológico e dos Direitos Eleitoral e Constitucional, a presente pesquisa utilizou-se do método dialético que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo dos registros de ocorrências em informativos de órgãos competentes.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA POLÍTICA FEMININA MUNDIAL

Para adentrar no direito feminino ao sufrágio e sua efetivação, primeiramente é necessária uma contextualização do tema, ao passo que todo direito advindo de um movimento revolucionário origina-se em contraposição a grandes violações desses direitos em um panorama diverso do pretendido, e na mesma senda assim se inicia a história da mulher na política.

Como se demonstrará a mulher nunca foi o centro das atenções quando o assunto trata-se dos direitos humanos, de modo que a luta foi longa para reconhecimento do espaço e direitos femininos.

Primeiramente, destaca-se que a base de tudo são direitos humanos, que podem ser descritos como a reunião de princípios basilares que regem a vida de um indivíduo e do coletivo de indivíduos, ou nas palavras de André de Carvalho Ramos “Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.” (2014, p. 24).

Contudo estes direito não foram gozados desde sempre e por si só foram uma grande conquista. Como elucida o doutrinador:

A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. (RAMOS, 2014, p.28).

Quanto à utilização termológica desses direito, leciona André de Carvalho Ramos que:

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais. (2014, p.46- 47).

Ainda sobre a terminologia e seu significado, as mais utilizadas no século XXI, segundo o autor são “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, trazendo a diferença conceitual:

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. (RAMOS, 2014, p.46- 47).

Desta forma, poderá ser abordado qualquer um desses termos ao longo do presente trabalho acadêmico, mas tudo se entenderá como direitos basilares do ser humano.

Em sua doutrina, André de Carvalho Ramos relata que para se entender o desenvolvimento dos direitos humanos no mundo é necessário entender a teoria da relação do indivíduo com o Estado, desenvolvida no século XIX por Georg Jellinek (1851-1911). Para Jellinek o indivíduo pode ser observado em quatro diferentes posições em relação ao Estado, sendo que na primeira ele pode ser encontrado de forma submissa ao Estado, que detém de todas as atribuições e pode impor limitações e obrigações ao indivíduo, visando o interesse de todos. Na segunda o indivíduo possui o que o autor chama de “status negativo”, que é o conjunto de limitações voltadas ao respeito do indivíduo pelo Estado, cabendo a este a obrigação negativa de se limitar em determinadas condutas como não matar indevidamente. Já na terceira o indivíduo passa a possuir o que o autor agora chama de “status positivo”, que consiste no conjunto de pretensões do indivíduo requerer a atuação do Estado tendo como base seus direitos, e assim o Estado protegeria a liberdade do indivíduo mantendo um sistema eficiente. E por fim na quarta posição, onde o autor denomina de “status ativo” o conjunto de prerrogativas e faculdades que o indivíduo possui para participar da formação do Estado, assim o indivíduo teria função participativa, representando o “status” de cidadão do indivíduo (apud RAMOS, 2014, p. 49-51).

Em busca da garantia da efetividade desses direitos humanos, fundamentais, a atual constituição de 1988 divide em cinco principais categorias o texto constitucional, a saber: a) direitos e deveres individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos; e e) partidos políticos. São esses os pontos cruciais para a garantia do mínimo existencial humano que serão mais bem trabalhados durante o presente trabalho acadêmico.

Superada essa contextualização e antes de qualquer coisa é necessária uma breve explicação sobre o significado do termo sufrágio e do verdadeiro impacto dele no Sistema Eleitoral. Nesta senda buscam-se os dizeres do constitucionalista Pedro Lenza:

Sufrágio (de aprovação, apoio) é o direito subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger (capacidade eleitoral ativa), ser eleito (capacidade eleitoral passiva) ou participar da organização e da atividade do Poder Estatal. (...) Do latim, *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão direito de votar. Pelo sufrágio, fica estabelecido quem terá o direito ao voto. O sufrágio é, portanto, um processo de escolha de eleitores. (2012, p. 171).

Com relação ao voto feminino, buscando afunilar o conceito supracitado, Daniel Sarmiento leciona que correntes como o marxismo, o socialismo utópico, o anarquismo e a doutrina social da Igreja, criticavam o status do capitalismo, de forma que a extensão do voto a parcelas da população até então excluídas do sufrágio, leia-se também “mulheres”, foi um

modo de liberalismo-burguês de certa forma, pois criou uma forma de todos colaborarem com as políticas estatais (2016, p.47).

Importante destacar que não se confunde o voto com o sufrágio, contudo ambos os aspectos estão interligados, o que será também objeto de análise a seguir.

2.1 A HISTÓRIA DA DEMOCRACIA NO BRASIL E NO MUNDO

Na antiguidade não havia texto constitucional que limitasse a atuação do Estado para a garantia de direitos, ao passo que o Estado representado pelo reino era soberano à regulamentação e administração de toda a população, e o povo era constituído pelos homens comuns, servos e burgueses.

Faz-se ideia de que levaram anos até a conquista da democracia aos povos, isto é, foi árduo o caminho até o cidadão ter o direito em fazer parte da política do Estado. Mas questiona-se o que seria a democracia. E em busca de responder a este questionamento, importante trazer a baila o conceito dado por José Jairo Gomes no sentido de que:

Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. Tanto é que o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, elevaram-na ao status de direitos humanos. Note-se, porém, que, a despeito da previsão formal em diplomas normativos, a democracia não é algo fixo, pois encontra-se em permanente construção; para muitos pensadores políticos, cuida-se de ideal a ser alcançado. Como ideal, a busca constante de sua concretização exige a efetiva participação de todos os integrantes da comunhão social. Trata-se de um dos mais preciosos valores da atualidade. Os valores são construídos historicamente. Com o tempo, a realização de certas ideias torna-se consenso na comunidade, passando a moldar-lhe o perfil, integrando, pois, seu acervo cultural, sua história. Daí em diante, transformam-se em referências importantes para a tomada de decisões, e mesmo para a subsistência daquele modelo de vida social. Impõem-se naturalmente, de maneira a moldar a estrutura e o pensamento político da sociedade, participando de sua própria identidade, de seu modo de ser. (2018, p.69).

Nesta senda, resume-se que a democracia cuida-se de um ideal de participação de cunho social de todos os cidadãos, ativa ou passivamente, dentro das decisões Estatais.

Superado o conceito de democracia, será necessário entender a importância dos direitos fundamentais para o direito à democracia, pois:

Informa a **historicidade** que os direitos fundamentais são objeto de transformações ao longo da história, retratadas pelas três gerações ou

gestações que foram engendradas por **Karel Vasak** na aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do homem de 1979, em Strasbourg, de acordo com os valores da Revolução Francesa, conquanto não se desconheça a nova trilogia democrática da “segurança, diversidade e solidariedade a invés da liberdade, igualdade e fraternidade.” (MORAES, 2016, p. 579).

Portanto, os direitos são mutáveis ao decorrer dos anos, e isto significa dizer que dependendo do momento em que se observe se verá os princípios norteadores da garantia da democracia.

Nesta sequencia lógica, vale destacar outro conceito de suma importância que é de direitos políticos, elucidando que “Os direitos políticos são direitos fundamentais próprios do homem-cidadão, porque titularizados e exercidos por pessoas que participam da vida política e da organização governamental e administrativa do Estado democrático.” (CUNHA, 2004, p. 21, apud, MORAES, 2016, p. 669).

Partindo desses pressupostos poderá se iniciar o conceito histórico da democracia, isto porque a construção do que se tem hoje foi baseada na efetivação dos direitos civis e dos direitos políticos sociais, e segundo André Ramos Tavares estes são separados por classificações, chamadas de gerações ou dimensões, nas quais uma se sobrepõe a outra e são quatro (2012, p. 503).

A primeira dimensão é a dos direitos individuais e dos direitos políticos, que abrangem os direitos básicos à proteção da liberdade, ao domicílio e a privacidade, bem como também as liberdades nas atividades econômicas e políticas, como a de votar e de acesso aos cargos públicos em igualdade de condições, além de manifestações contra atos estatais.

A segunda dimensão é a que visa os direitos sociais, sendo caracterizada pela proteção ao trabalho e ao acesso a todos os níveis de ensino, que também trazem importância ao tema do presente trabalho, pois é através do estudo principalmente que se viabiliza o acesso e participação às decisões políticas.

A terceira dimensão é a da titularidade coletiva ou difusa, também denominadas como direitos da solidariedade ou fraternidade. Esses direitos demandam uma participação do cidadão, como por exemplo, no direito do consumidor ou ambiental.

E por fim, o direito de quarta dimensão que é direcionado à democracia compreende o direito à participação política, na ideia de igualdade e legitimidade de cada cidadão na construção e garantia de direitos e deveres.

Como visto, todas as gerações de direitos têm como base e como objetivo a efetivação dos direitos políticos, a fim de garantir que todos tenham amplo acesso ao controle Estatal e consequentemente as prerrogativas da vida do indivíduo.

Leciona André Ramos Tavares que: “(...) os direitos não se encaixarão em apenas uma das dimensões, nem será possível estabelecer uma linha divisória estrita e precisa entre categorias individuais de direitos e categorias sociais ou de exercício coletivo.” (2012, p. 601).

Ainda no panorama de direitos e garantias constitucionais, estes trazem duplo significado, de modo que de um lado:

(...) as garantias constitucionais funcionam como instrumentos, próprios do Estado de Direito, de limitação do poder político, em proveito das pessoas. Far-se-á melhor designá-las como ‘garantismo constitucional’. (FARIAS, 2006, p.54, apud, MORAES, 2016, p.591).

E de outro lado:

(...) as garantias constitucionais figuram como formalidades que asseguram o exercício dos direitos fundamentais, pelo mecanismo da coerção, das condutas contra eles direcionadas, a permanecerem nos limites da ordem jurídica, com a finalidade de proteger os seus titulares contra violações de qualquer natureza. Far-se-á melhor denomina-las “garantias constitucionais em sentido estrito. (GRINOVER, 1973, p. 36, apud, MORAES, 2016, p.591).

Historicamente, até a queda da Bastilha na Revolução Francesa, esses direitos eram monopolizados pelo Estado soberano, sendo que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789 foi que segundo Ricardo Castilho “(...) apontava para expressivos avanços sociais ao garantir direitos iguais para todos os cidadãos e permitir participação política para o povo.” (2018, p. 113).

Com base nesse documento, algum tempo depois já no contexto da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que buscou a dignidade da pessoa humana. Conforme Daniel Sarmento por princípio da dignidade humana entende-se que:

O princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa. (...) Tem campo de incidência extremamente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição (2016, p.86-95).

Quanto às mulheres e a participação feminina na Revolução Francesa, a emancipação social dos franceses ocorreu apenas para os homens, conforme se depreende da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Marie Gouze Olympe de Gouges que reivindicava a extensão dos direitos às mulheres à época, a fim de garantir justiça e mínimo existencial para ambos os sexos, uma vez já reconhecidos para os homens (DECLARAÇÃO ..., 2019). Neste tocante, nas palavras de Ricardo Castilho:

A História registra que as mulheres tiveram participação ativa na Revolução Francesa. No entanto, a Declaração é inteiramente dedicada aos representantes do sexo masculino. Uma autora teatral, Marie Gouze Olympe de Gouges, de certo destaque na época, escreveu e publicou em 1791 o manifesto chamado Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, usando a mesma linguagem que o documento original, reivindicando que os direitos fossem estendidos às mulheres da França. Olympe de Gouges, como era conhecida, passou a defender em praça pública as suas ideias. Costumava dizer que, se a mulher tinha o direito de subir ao cadafalso, devia também ter o direito de subir à tribuna (2018, p. 113).

Tal texto foi extremamente importante, pois veio a trazer as primeiras reivindicações femininas de direitos, abrindo portas para a conquista de outros tantos direitos que vieram a surgir.

Após esse movimento contra a monarquia, buscou-se a efetivação dos direitos políticos e cívicos, e assim a efetiva participação do governo e da organização estatal.

Elucida Flávio Martins que “Direitos políticos são os direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente.” (2019, p. 1445)

A importância dos direitos políticos se dá, pois segundo José Jairo Gomes:

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população –, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição – ou seja, ao povo. (2018, p. 26).

No Brasil, os direitos políticos são estendidos ou delimitados através do que chama Guilherme Peña de Moraes de “rupturas constitucionais” (2016, p. 67), que vão do movimento da democracia até uma ditadura, passando pela Corte Portuguesa (1808-1824) até a Constituição de 1824 que:

(...) esclareceu que as matérias que não dissessem respeito aos limites e atribuições dos Poderes do Estado e direitos civis e políticos seriam alteráveis pela legislaturas ordinárias, ao tempo que opôs a limitação à reforma constitucional de 4 anos, depois de jurada pela Majestade Imperial. (RODRIGUES, 1863, p. 10, apud, MORAES, 2016, p. 67).

Neste contexto histórico foi necessária a normatização dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Para melhor compreensão, são direitos individuais: “(...) direitos fundamentais próprios do homem-indivíduo, porque titularizados e exercidos por pessoas individualmente consideradas em si, com a delimitação de uma esfera de ação pessoal.” (TUCCI, 2004, p. 21, apud, MORAES, 2016, p. 595).

Já os direitos coletivos “(...) são direitos fundamentais próprios do homem-membro de uma categoria, classe ou grupo, porque titularizados e exercidos por pessoas coletivamente consideradas entre si, com determinabilidade de seus membros, ou não.” (FIGUEIREDO, 1989, p. 9; LEITE, 2005, p. 34-35, apud, MORAES, 2016, p. 625).

Nesta senda cumpre elucidar que os direitos fundamentais supramencionados seriam “(...) a um só tempo, categoria especial de direitos subjetivos e elementos constitutivos do direito objetivo.” (GRIMM, 1994, p. 221, apud, MORAES, 2016, p. 572).

Continuando o raciocínio do doutrinador a perspectiva subjetiva, tem relação com o próprio indivíduo uma vez que tais direitos conferem a seus titulares a prerrogativa de adotar algum comportamento seja ele positivo ou negativo, já na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais são a condição de efetivação do Estado de Direito, uma vez que são distintamente acentuados, isto é, existe uma complementação dos direitos fundamentais em relação ao Estado e vice-versa (HESSE, 1995, p. 118, apud, MORAES, 2016, p. 572).

Importante destacar quem são as pessoas que detêm a prerrogativa de exercer tais direitos, que podem ser brasileiras, estrangeiras e até mesmo os apátridas, naturais ou jurídicas, que tenham ou não capacidade de fato ou de exercício. (MORAES, 2016, p. 573).

Continuando a parte histórica, e neste sentido, as primeiras Constituições Brasileiras foram marcadas pelo objetivo de limitar o poder estatal através da constituição visando à garantia desses direitos. Nas palavras de Flávio Martins:

Podemos afirmar que as primeiras duas constituições brasileiras (a ‘Constituição Política do Império do Brasil’, de 1824, e a ‘Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil’, de 1891) foram marcadas pelo Constitucionalismo Liberal, cujo objetivo principal era limitar o poder do Estado através da Constituição, prevendo uma série de direitos individuais (liberdades públicas). (2019, p. 118).

Fazendo uma breve retrospectiva, na Constituição de 1824 o sufrágio era censitário, isto é, apenas os homens ricos podiam exercer o direito do voto. Em seguida na Constituição de 1891 foi ampliada essa possibilidade, porém mesmo assim ainda o direito ao voto não era universal tal como atualmente, isto porque as mulheres, os analfabetos e os mendigos não

podiam votar. Foi só na próxima Constituição, do ano de 1934, que se admitiu o voto feminino.

No tocante aos direitos políticos, considerava eleitores os maiores de 18 anos, excluindo-se os mendigos, os analfabetos, dentre outros (art. 108). Foi a primeira Constituição a admitir o voto feminino, que foi criado anteriormente pelo Código Eleitoral de 1932. O voto era universal, direto e secreto (e não mais público, como na República Velha). (MARTINS, 2019, p. 340).

Martins também ensina que a Constituição Republicana de 1934, foi marcada pelo coronelismo eleitoral, em razão do voto aberto, e por fraudes eleitorais, pois podiam ser modificadas pelas autoridades da época (MARTINS, 2019, p. 337).

O doutrinador inclusive relata que essa Constituição foi a primeira a prever os direitos sociais relacionados ao direito do trabalho, e que havia também os primeiros resquícios sobre a saúde pública e um rol de direitos e garantias individuais, bem como alguns remédios constitucionais como habeas corpus também já eram previstos. (MARTINS, 2019, p. 818)

Os direitos políticos democráticos que existem na atualidade tiveram grande concretização no ano de 1933, pois a Justiça Eleitoral foi criada, e em 1934 foi constitucionalizada, a fim de que houvesse uma jurisdição específica de competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais. Isto é, o sistema eleitoral tal como conhece-se foi criado com base na crescente transformação histórica-política, pois foi necessário o desenvolvimento de um sistema de controle dos direitos políticos eleitorais, ocorrendo o livramento de abusos de poder (2018, p. 94 - 95).

A Constituição de 1988 foi na qual se ampliou o direito de votar e ser votado no Brasil, sendo a primeira a permitir alistabilidade dos analfabetos, além disso, consagrando ao voto três características importantíssimas, já que o voto então passou a ser direto, de forma que o eleitor escolhe diretamente seu representante, secreto, de forma que dificulta a antiga prática coronelista, e igualitário que significa que todos tem o mesmo direito de votar e todos os votos tem o mesmo valor. (MARTINS, 2019, p. 1445-1446)

Assim começou-se a engatinhar para a efetivação quanto à democracia, sendo exercida de duas formas: a chamada democracia direta ou participativa e a indireta ou representativa.

Os direitos políticos são compostos por direitos de participação, permitindo o exercício do poder pelo povo, de modo direto (a chamada democracia direta ou participativa) ou indireto (a chamada democracia indireta ou representativa). Essa participação não se dá tão somente no exercício do direito de votar e ser votado, mas também na propositura de projetos de lei (iniciativa popular) e na ação fiscalizatória sobre os governantes (a ação popular). (RAMOS, 2014, p. 61).

No Brasil esses direitos também são exercidos através de instrumentos de democracia participativa, a exemplo do plebiscito, referendo e da iniciativa popular, previstos na Constituição Federal pátria no artigo 14, incisos I a III, ao prever:.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

Segundo o Senado Federal o conceito do Sistema Eleitoral Brasileiro é: “(...) um conjunto de regras que determina como será a eleição do país, dando diretrizes para o eleitor fazer suas próprias escolhas.” (BRASIL, 2013, p. 24). Assim, “(...) também define a forma como serão contabilizados os votos a serem transformados em mandato (...)”. (BRASIL, 2013, p. 24).

Em um conceito doutrinário de José Jairo Gomes o Direito Eleitoral é:

(...) o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimento que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal. (GOMES, 2018, p. 44).

Nesta senda, Suellen Tanys Vilas Boas comenta sobre esse sistema de eleição, bem como sobre o regime político quando este ainda não era denominado como tal, elucidando que:

O Sistema Político de um Estado sintetiza a ideia de como aquele país está organizado, tanto no que tange a sua estrutura interna, ou seja, divisão de poderes e soberania, quanto no que se refere a sua ligação com a sociedade civil. O sistema político nacional atual é denominado de república. Nas repúblicas, o chefe do estado é escolhido pela população ou seus representantes por meio de eleições, que geralmente são livres e secretas. Esse poder de sufrágio denota a adoção das repúblicas pelo regime político democrático, o qual reafirma a ideia de que todos os cidadãos, preenchidos os requisitos de elegibilidade, podem participar da gerência e direção do Estado por meio do direito ao voto. Dessa junção resulta a ideia de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, assim o direito de sufrágio é o cerne dos direitos políticos nacional. (2016, p.8).

Desde sempre para assegurar a representatividade dos interesses do povo, existiram grupos de defesa de opinião, o que mais tarde se concretizou na ideia de um partido político, que servem de ponte para essa representatividade sem que isso fira o funcionamento da soberania estatal (GOMES, 2018, p. 117).

Na definição de José Jairo Gomes esses grupos que se apresentavam como representantes do povo, denominado partido político seria:

(...) a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais. (2018, p. 118).

Historicamente ainda, o primeiro partido político que se tem notícia foi criado em 1831, denominado liberal, seguido por mais outros tipos de sistemas partidários, sendo sempre moldados dependendo da fase que o Estado se apresenta (2018, p.117).

Importante afunilar-se sobre o tema no aspecto das mulheres, pois o processo de democratização delas foi um pouco mais complicado que para os homens. Sendo que até hoje se busca pela plena e efetiva igualdade de gênero na política, que é objeto do presente trabalho acadêmico.

2.2 O MOVIMENTO SUFRAGISTA

Parafraseando Mônica Karawejczyk, a não inclusão feminina no mundo político, com base apenas no gênero, fez com que surgissem movimentos contestatórios dessa situação. Um dos grupos que mais alcançaram essa visibilidade foram as chamadas “*suffragettes*”, que era um grupo liderado por Emmeline Pankhurst, que foi iniciado na Inglaterra no ano de 1903. Contudo apesar da grande diferença na briga pela efetividade dos direitos da cidadania essas mulheres foram mal vistas pelos militares na época, isto porque eram taxadas de radicais e agressivas (2019, p. 59).

As formas mais comuns de protesto dessas mulheres foram as de interromper discursos políticos com os dizeres “Votos para as Mulheres”, e fazer pequenas arruaças como quebrar vidraças ou colocar fogo em caixas de correio, no intuito de ganharem visibilidade, porém não foi assim que eram vistas, mas de qualquer forma conseguiram chamar atenção que queriam.

Como já citado, os direitos políticos na época eram monopolizados pelos grupos economicamente melhores (PINSKY e PEDRO, 2003, p. 271-273, apud KARAWEJCZYK, 2019, p. 60).

Segundo a autora Mônica Karawejczyk relata, a primeira tentativa de se estabelecer o sufrágio feminino no Brasil ocorreu durante as discussões da primeira constituinte

republicana, nos anos de 1890-1891, momento em que o voto feminino nem era reconhecido por nenhum governo no mundo, seja monárquico ou republicano (2019, p. 62).

Vindo o sufrágio feminino a se iniciar de fato:

No dia 24 de fevereiro de 1932, o chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Dornelles Vargas, após seu nome em mais um dos tantos decretos que vinha assinando desde que assumiu o posto mais elevado da Nação. O decreto em questão, que recebeu o número 21.076, era o novo Código Eleitoral e trazia no seu bojo a promessa da volta ao regime constitucional para o país. (KARAWAJCZYK, 2019, p. 53).

Utilizando-se ainda das informações históricas compiladas pela autora, a primeira emenda apresentada em favor da inserção das mulheres no eleitorado foi oferecida por Lopes Trovão, Leopoldo de Bulhões e Casemiro Junior, na qual foi proposta uma intensa modificação no artigo 70. Essa emenda solicitava o direito ao voto para mulheres diplomadas, com títulos científicos e de professoras que não fossem casadas, nem tivessem pai e que tivessem bens, isto é, mulheres que não fossem consideradas legalmente incapazes (KARAWAJCZYK, 2019, p. 68-69).

Cabe ressaltar que o direito político mais importante é o direito ao sufrágio, já que segundo Flávio Martins ele conta com duas possibilidades para ser exercido, a alistabilidade e a elegibilidade. “Composto de dois aspectos: a) alistabilidade (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa); b) elegibilidade (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva).” (MARTINS, 2019, p. 672).

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 346) os direitos da cidadania adquirem-se mediante o alistamento eleitoral da pessoa junto a Justiça Eleitoral, que é obrigatório para os brasileiros maiores de dezoito anos e facultativo aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, não podendo ser alistados os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório (2005, p. 346). Esse alistamento depende da iniciativa da pessoa, de acordo com os trâmites eleitorais, sendo possível o fazer: ao brasileiro nato até os 19 anos e aos naturalizados até um ano depois de adquirida a nacionalidade, sob pena de multa. José Afonso da Silva conclui que “(...) a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido.” (2005, p. 347).

A conquista do direito do voto foi o ponto focal do movimento de mulheres, já que essa conquista política representava o reconhecimento do equilíbrio da igualdade de gênero. “(...) um dos argumentos centrais para a exclusão política dela era que seus interesses já

seriam protegidos pelo voto dos maridos ou dos pais.” (MILL, 1992, p.27, apud, MIGUEL; BIROLI, 2018, p. 93).

Uma curiosidade é a de que o primeiro projeto de lei relacionado ao Sufrágio feminino ocorreu em 1917, apresentado à Câmara Federal pelo deputado Maurício de Lacerda, justificando a comprovada capacidade da mulher em diferentes ramos (VAZ, 2008, apud, OLIVEIRA, 2013, p. 8).

Quanto à influência que acarretou a conquista feminina ao sufrágio esta foi fortemente exercida pelo movimento feminista que culminou na efetivação dos direitos políticos. Rosângela Brum Ferreira Serafin relata que:

A influência das feministas e dos movimentos de mulheres na elaboração do texto constitucional é decisiva para que direitos essenciais às mulheres sejam contemplados. Dessa forma, são iguados os direitos civis das mulheres aos homens, tanto na vida pública quanto na privada, passando a constar no rol de Direitos Fundamentais tal igualdade entre os sexos. (2012, p. 72).

2.3 A INSERÇÃO DA MULHER NA POLITICA MUNDIAL

Mundialmente, a conquista aos direitos políticos aconteceu com muita luta e de forma lenta e gradual. “(...) Até as vésperas da Primeira Guerra Mundial, tinha sido reconhecida somente em quatro países: a Nova Zelândia, em 1893, seguida pela Austrália, em 1902, a Filândia, em 1907 e, em 1913, a Noruega.” (SANTOS, 2002, apud, KARAWEJCZYK, 2019, p. 61).

Alguns anos depois, em 1920 todos os Estados nos Estado Unidos já haviam concedido às mulheres o direito ao voto. (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 294-295, apud, SERAFIN, 2012, p. 50).

Na Inglaterra, o tema foi abordado com certa violência, utilizando-se de táticas extremistas e em decorrência disso no ano de 1918 o voto feminino foi aprovado sob restrições. Inicialmente na época o voto era apenas dado às mulheres casadas, chefes de família com nível universitário e maiores de trinta anos, sendo que apenas em 1928 foi dado o direito ao voto irrestrito.

Na perspectiva histórica, uma mulher mereceu destaque em 1940, Lucrécia Conffin Mott:

(...) veio para se tornar a primeira ativista norte-americana. Sua luta, inicialmente, era contra a escravidão, no entanto, após tentar participar da convenção mundial ante-escravidão e ser barrada pelos organizadores, seu

foco mudou, aí que ela se engajou na luta pela igualdade entre homens e mulheres. E foi por causa desta sua nova motivação que ela, juntamente com Elizabeth Stanton, organizou uma convenção de mulheres que foi realizada em Sêneca Falls em Nova York. (CHAVES, 2017, p. 104).

Outros países como a França, Itália, Suíça e Portugal, tiveram suas concessões ao sufrágio de forma tardia, datadas dos anos de 1944, 1945, 1971 e 1976 respectivamente. (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 296-297, apud, SERAFIN, 2012, p. 51).

Em um último comparativo, há três anos ainda existia um único país no mundo que proibia o voto feminino, a Arábia Saudita. Ressalta-se que mesmo com a conquista feminina do voto, estas mulheres relatam que o registro para adquirir o direito ao voto foi complicado, em razão da burocracia e inclusive da proibição que têm em se locomover/dirigir. Tal assertiva leva a entender o grande impacto da inserção das mulheres na política (PRESSE, 2015).

De acordo com os juristas Erivaldo Moreira Barbosa e Charliton José dos Santos Machado o processo para o sufrágio feminino encorava-se em dois pontos, que são o positivismo que caracterizava-se como corrente que seguia conhecimento científico e o método de observação, bem como o progresso (2012, p. 97).

Contam os autores que:

Antes da Federação Brasileira para o Progresso Feminino – FBPF – ser criada já existia uma Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, fundada em 1920, por Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura. Outras feministas também contribuíram, direta ou indiretamente, para a criação da FBPF, fora do eixo Sudeste (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro). Exemplos marcantes dessas lutas se encontram registrados nos jornais da época, no Nordeste em Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia, além de lutas no Sul (em especial no Rio Grande do Sul).

A FBPF, tomando como base o positivismo-progressista e orientada por seus estatutos, apresenta no Art. 3º os seguintes objetivos: 1. Promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina. 2. Proteger as mães e a infância. 3. Obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino. 4. Auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha da profissão. 5. Estimular o espírito de sociabilidade e de cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público. 6. Assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos. 7. Estreitar os laços de amizade com os demais países americanos, a fim de garantir a manutenção perpétua da Paz e da Justiça no Hemisfério Ocidental. (BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 97).

Os objetivos propostos foram alcançados, porém serviu como um grande marco da luta feminina. Destaca-se um trecho de Bertha Lutz :

Votar não é um privilégio, uma recompensa que se dê aos cidadãos altamente especializados para exercerem essa função. É uma obrigação de todos. (...) É bem possível que a interferência da mulher na vida pública,

armada do poder de legislar e influir sobre a economia política, seja o meio mais eficaz de assegurar às mães do futuro a possibilidade, que hoje não existe mais, senão nas classes privilegiadas, de se dedicarem, inteiramente, a santa missão (...) Senhores senadores, no Brasil já há eleitoras. (apud CIDADANIA..., 2018).

Nessa época no Rio Grande do Norte as mulheres já tinham uma vida ativa na política, pois em 25 de novembro de 1927 na cidade de Mossoró aconteceu a primeira concessão de voto à mulher para a professora Celina Guimarães Viana, de modo que ela conseguiu este reconhecimento advindo da Lei Estadual 660/1917 que admitia tal possibilidade em seu artigo 77 (CIDADANIA..., 2018).

Contudo, não satisfeita, Celina encaminhou um telegrama ao presidente do Senado Federal para que em nome das mulheres brasileiras fosse aprovado projeto de lei instituindo o voto feminino reconhecido na Constituição Federal.

Ainda no ano seguinte, em 1928 mais uma vez o Estado do Rio Grande do Norte seria palco de uma conquista feminina, pois foi a vez de Luíza Alzira Soriano Teixeira ser a primeira Prefeita eleita no Brasil e na América Latina, na cidade de Lajes (CIDADANIA..., 2018).

Anos mais tarde, na década de 30, foi Carlota Pereira de Queiroz quem foi eleita a primeira mulher Deputada Federal, seguida de Berta Lutz que foi a primeira suplente do Distrito Federal quando assumiu o mandato em 1936 (CIDADANIA..., 2018).

Forçoso ainda rememorar mais algumas figuras históricas como Iolanda Fleming que foi a primeira mulher a governar um Estado brasileiro, o Acre em 1986-1987, Laélia de Alcântara que foi a primeira mulher negra a exercer o mandato de Senadora pelo Acre, e Ellen Gracie Northfleet que foi a primeira mulher a compor a Suprema Corte Brasileira no ano de 2000, e a primeira mulher a se empossar do cargo de presidente do STF em 2006 (CIDADANIA..., 2018).

Ademais outros grandes nomes que contribuíram para o sistema político tal como se conhece hoje.

Foi Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, quem conseguiu que um senador apresentasse o primeiro projeto de lei, em 1919, em favor do sufrágio feminino. O senador Justo Chermont, autor da proposição, sofreu pressões que levaram ao adiamento da discussão do projeto, o que somente ocorreria em 1921, sem, no entanto, jamais ser realizada a segunda e necessária rodada de votação para converter o projeto em lei. (BRASIL, 2013, p. 14).

Ainda sobre mulheres históricas, a primeira Senadora foi Eunice Michiles eleita suplente, tendo assumido o cargo em 1979 em vista da morte do titular, e a primeira

Governadora eleita como titular do cargo foi Roseana Sarney em 1994 no Maranhão, cumprindo esclarecer que como já supramencionado antes dela, Fleming já havia ocupado o cargo no Acre, todavia tendo sido eleita vice-governadora na chapa de Nabor Júnior e só assumido o cargo em 1986, depois que o titular saiu para disputar a vaga de senador (BRASIL, 2013, p. 15-16).

E por fim, foi Dilma Vana Rousseff a primeira Presidente da República do Brasil. “Eleita duas vezes presidente da República, em 2010 e em 2014, Dilma Rousseff foi a primeira mulher a governar o Brasil. A presidência do país foi o primeiro cargo público obtido em disputa eleitoral por Dilma Rousseff.” (CORRÊA, 2019).

Segundo a cartilha organizada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher Dilma nomeou nove mulheres ministras e priorizou o empoderamento econômico das mulheres e o enfrentamento à violência baseada no gênero (BARSTED; PITANGUY, 2011, p. 8).

3 OS SUBSÍDIOS NORMATIVOS DA CONQUISTA DE DIREITOS POLÍTICOS PELA MULHER

Os subsídios normativos aqui demonstrados têm a ver com leis e regulamentos que de alguma forma são fruto do supramencionado movimento feminista do sufrágio e a inserção da mulher nas políticas públicas.

Conforme visto na seção anterior, a participação feminina na política sofreu grandes dificuldades ao decorrer dos anos, contudo elas continuaram lutando por seus direitos até a conquista deles.

Apesar desses direitos não serem plenos, as mulheres tiveram uma enorme contribuição para criação de medidas e políticas públicas nem sempre focadas apenas nas mulheres, mas na população de uma forma geral.

O movimento feminista foi irradiado na Europa na segunda metade do século XX, as primeiras manifestações surgiram na França quando mulheres reivindicavam uma liberdade de gênero, de modo que esses movimentos feministas são divididos em ondas.

A primeira onda surgiu no século XIX e perdurou até o século XX e sua maior reivindicação era a garantia de igualdade de direitos entre os sexos, iniciou nos Estados Unidos e foi estendido à América Latina. No Brasil as conquistas foram de cunho sufragista até a década de 1940 quando adquiriram o direito à participação nas eleições (BARBOSA; LAGE, 2015).

A segunda onda feminista surgiu na década de 1960 e perdurou até fins de 1980, novamente as mulheres lutavam pela efetivação da igualdade entre os sexos igual à primeira onda, e pediam pela implementação de políticas públicas voltadas para o gênero feminino (BARBOSA; LAGE, 2015).

Por fim, a terceira onda surgiu a partir da década de 1990 e dura até hoje, servindo para a correção das lacunas da última onda, já que nesse momento a Constituição já previa em seu artigo 5º a igualdade de gênero, mas não existiam políticas públicas eficientes na prática, como ainda não há (BARBOSA; LAGE, 2015).

Não é segredo de que no período pós-1988 foi que foram adotadas medidas que focassem nos Direitos Humanos, na proteção deles, continuando-se essa ampliação com as adesões de Tratados Internacionais de proteção a esses direitos. Nesse sentido pode-se dizer que a Constituição de 1988 foi a Carta Política que mais trouxe normativos visando à proteção de direitos civis e políticos (BARSTED; PITANGUY, 2011, p. 65-66).

Contudo, cada uma delas engatinhou à duras penas até a efetivação dos direitos políticos femininos como será visto na presente seção. Além disso, houve grandes normativos que buscavam a justiça entre os gêneros de modo a garantir o mínimo de dignidade para as mulheres.

Assim começam as políticas públicas pensadas para mulheres bem como a sociedade passou a refletir mais sobre assuntos relacionados ao gênero feminino, e graças a esse pontapé inicial muitas mulheres iniciaram seus engajamentos nos movimentos sociais a fim de que houvesse um ciclo, que inicia-se com a mulher sofrendo alguma discriminação social, prolonga-se com ela se impondo, e finaliza-se algumas vezes mediante a obtenção de uma solução.

3.1 O ALICERCE PRINCIPOLÓGICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRELADOS AO DIREITO ELEITORAL

Leciona José Jairo Gomes que o Direito Político é o ramo do Direito Público em que as normas visam à correta organização e regularização do Estado, e encontra subsídio no Direito Constitucional (2018, p. 34).

Segundo Raquel Cavalcanti Ramos Machado os princípios justificam a existência de regras disciplinando o processo eleitoral e sua obrigatoriedade (2018, p. 28). Ademais, não se confundiria fundamentos com princípios:

(...) Caso algum princípio seja apontado como fundamento, tem-se, então, princípio que, pela sua importância justifica a própria existência dos demais, examinados adiante, como, por exemplo, a moralidade para exercício de mandato. Os fundamentos, em outros termos, seriam princípios dos princípios, a justificar toda a reflexão sobre o regime jurídico que deles brota. (MACHADO, 2018, p. 28).

Nesta senda, os princípios eleitorais podem ser classificados como universais ou particulares, e tal denominação tem a ver com a abrangência ou extensão, in verbis:

Tecnicamente, pode o princípio ser classificado consoante sua abrangência ou extensão. Será então: universal – aplica-se a todas as ciências (ex.: princípio da identidade, princípio da não contradição); setorial – aplica-se a alguns setores da ciência e não a outros (ex.: princípios inerentes às ciências exatas ou às biológicas); particular – aplica-se apenas a uma ciência em particular (ex.: princípios do Direito). (GOMES, 2018, p. 67).

Importante destacar que alguns princípios constitucionais dos quais se originam os princípios eleitorais são o princípio da soberania popular, republicano, sufrágio universal,

legitimidade das eleições, moralidade para o exercício de mandato, probidade administrativa, igualdade ou isonomia, pluralismo político, liberdades de expressão e informação (GOMES, 2018, p. 68).

Assim, essencial conceituar-se tais princípios para entender o direito eleitoral e as garantias à ele inerentes.

Segundo Flávio Martins o princípio da soberania popular é a fonte de todos os direitos políticos, a democracia significa exatamente “poder do povo”, nesse sentido é importante destacar que:

(...) a democracia é o poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, em alguns casos (como apregoa nossa Constituição), é imperioso reforçar que as decisões são tomadas por uma maioria, mas que jamais podem desproteger, excluir do processo decisório ou até mesmo discriminar as minorias. (2019, p. 533).

O princípio republicano desempenha por sua vez, a função de garantir a estrutura para a concretização de todos os demais princípios constitucionais, diferente da monarquia, não concentra poder na pessoa de um só, apesar do sistema ser presidencialista, as funções do Estado são separadas em três poderes distintos quais sejam legislativo, executivo e judiciário (PRADO, 2015).

Ainda segundo o colunista Rodrigo Murad do Prado “A República é empenho político no bem público e no bem comum. Ela é também liberdade e democracia, com participação e representação.” (2015).

Reforça-se com os dizeres de Carrazza que a “República é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo (de regra), transitório e com responsabilidade.” (apud, PRADO, 2015).

Partindo para o próximo princípio, a Carta Magna utiliza as palavras sufrágio e voto como uma só, mas como já conceituado, o sufrágio é bem mais abrangente. Segundo Raquel Cavalcanti Ramos Machado o sufrágio é o poder ou o direito público subjetivo de participar das decisões e nas estruturas estatais, seja ativa ou passivamente, ao mesmo tempo em que o eleitor tem liberdade ele também possui deveres cívicos em relação ao exercício do direito de sufrágio (2018, p. 27). Já o voto é uma das formas de exercer esse direito, indicando pessoas para compor o quadro político e opinando sobre as medidas da democracia semidireta (plebiscito e referendo).

Forçoso distinguir o sufrágio universal e o restrito, sendo que o primeiro é aquele que se confere o direito de participar da vida política ao maior número possível de nacionais, porém admitindo restrições razoáveis, e o segundo seria aquele que sujeita a limitações sem

levar em consideração algum critério razoável. Assim tem-se o sufrágio censitário que levaria em consideração a condição econômica da pessoa; o capacitário que levaria em consideração o grau de instrução; o racial que pelo nome já diz, isto é, levaria em conta a etnia da pessoa; o de gênero que levaria em conta o sexo do cidadão; e por último o religioso que levaria em conta a crença do cidadão (NETO, 2012, p. 33, apud, MACHADO, 2018, p. 27).

Com o advento da república e do regime democrático, precisaram-se assegurar eleições legítimas, assim o princípio da legitimidade das eleições visa preservar a garantia contra alguma arbitrariedade e a desordem no governo. Objetivando impedir as fraudes no pleito eleitoral assim “(...) está intimamente ligado à doutrina das nulidades, pois assim, nulas, deverão ser considerados os atos jurídicos que maculam ou mascaram a real vontade do povo.” (OLIVEIRA, 2016).

Já o princípio da moralidade para o exercício de mandato consagra a efetividade do princípio da idoneidade moral para o controle dos poderes

Se de um lado os senadores (membros do Poder Legislativo) e o presidente da República (membro do Poder Executivo) avaliam a reputação moral dos candidatos a ministro do STF (membros do Poder Judiciário), de outro lado o Poder Judiciário, tendo o STF como instância suprema, avalia a reputação moral dos candidatos a cargos dos poderes Executivo e Legislativo (art. 14, § 9º, da CF), em perfeita sintonia com o equilíbrio dos poderes e com o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da CF). (ARAÚJO, 2006).

Nesta trilha Figueiredo afirma que a probidade administrativa é advinda da moralidade administrativa, pois corresponde ao dever do agente público de servir à coisa pública de modo lícito (2009, p.97, apud, SILVEIRA, A., 2019, p. 4). Ana Cristina de Melo Silveira destaca o posicionamento de Silva

(...) para quem a probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, exercendo suas funções sem se aproveitar dos poderes ou facilidades dela decorrentes. Assim, a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário. (2003, p. 36, apud, SILVEIRA, A., 2019, p. 4).

Já o princípio da igualdade ou da isonomia é um dos pilares do regime democrático de direito, que se localiza no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, Márcio Oliveira relata que em um primeiro momento a aplicação desse princípio seria puramente formal mas que posteriormente passou a ser analisado sob

uma concepção material, e por fim, seria visto como uma materialização da justiça social no que tange as igualdades de oportunidades (2016). As pessoas então deveriam ser tratadas conforme os requisitos objetivos sem que haja benefício direcionado para ninguém, assim buscou-se:

(...) a igualdade material desde o acesso aos cargos públicos até após a posse, na gestão do governante. Essa igualdade deve estender-se também aos entes federativos à medida que os representantes da população na Câmara dos Deputados são regidos pelo sistema proporcional. O que não se aplica nessa situação ao Senado Federal, uma vez que o número invariável de três senadores para cada Estado-membro deriva do princípio da igualdade jurídica as unidades da Federação. (OLIVEIRA, 2016).

A doutrina considera que esse princípio é o que melhor ilustra o conceito de justiça para o Direito Eleitoral, pois assim todo o voto seria de igual peso e todas as pessoas poderiam se incluir no sistema eleitoral com certos critérios.

Quanto ao pluralismo político José Jairo Gomes revela que esse termo denomina a corrente de pensamento de um modelo de sociedade baseados em diversos grupos ou centros de poder, muitas vezes com ideologias conflitantes, e que tal princípio traz consigo a ideia de participação e respeito dos diversos atores sociais, mediante assim uma inclusão política (2018, p. 86-87). Assim, pois:

(...) o princípio do pluralismo político assegura a todos o direito de participar livremente do processo eleitoral, lançar-se na disputa de postos político-estatais, realizar campanha para divulgação da imagem, ideias e projetos, bem como acessar recursos, meios de financiamento e de promoção da candidatura. (GOMES, 2018, p. 88).

Quanto ao princípio da liberdade de expressão e informação, esse princípio decorre do princípio da liberdade, no sentido de que quando se diz sobre a liberdade esta deve ser protegida e “deve ter alguma esfera de atividade pessoal protegida contra as ingerências de qualquer poder externo, em particular do poder estatal” (BOBBIO, 2000, p. 490, apud, GOMES, 2018, p. 88).

Nesta extensão tem-se o princípio da liberdade de expressão e informação, de forma a individualizar o princípio acima indicado, pois se dá a comunicação das pessoas, sem temores nem receios, e isso é importante para a saudável formação do indivíduo, uma vez que há uma troca de informações a fim de um meio.

No caso do Direito Eleitoral “A liberdade de expressão integra a primeira geração de direitos, que têm por titular a pessoa humana e são oponíveis ao Estado. Trata-se de direitos de resistência ou oposição ao Estado em defesa da pessoa.” (GOMES, 2018, p.89). Assim o

individuo pode com esse poder expressar essa informação, isto é, informar à outras pessoas ou garantir seus próprios direitos perante o Estado.

Pois bem, superado isto, a partir dos princípios constitucionais pátrios é possível destacar os princípios eleitorais em quatro “diretrizes”, quais sejam:

- i) a igualdade política entre os cidadãos, de modo a conferir aos eleitores o igual valor do voto e a igual possibilidade de influenciarem o resultado das eleições;
- ii) a igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos na disputa por cargos políticos, buscando evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político;
- iii) a legitimidade do processo eleitoral, resguardando a autonomia da vontade do eleitor e a máxima autenticidade da manifestação da vontade popular, assim como a lisura do pleito, impedindo fraudes, corrupções, manipulações e outros constrangimentos indevidos; e
- iv) a liberdade de expressão político-eleitoral, permitindo que todos os atores do processo eleitoral – cidadãos, políticos, partidos e meios de comunicação – possam participar amplamente do debate público em torno das escolhas eleitorais. (OZÓRIO, 2017, apud, GOMES, 2018, p. 68).

Diante do acima explicado entende-se a importância dos princípios para a correta aplicação dos direitos políticos e seu gozo.

3.2 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL PÁTRIA DO SUFRÁGIO FEMININO

O Direito Constitucional é o estudo sistematizado das normas jurídicas produzidas no desempenho do poder constituinte, dirigidas precipuamente à divisão territorial e funcional do exercício do poder político e à afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais, inclusive os fins a serem alcançados na ordem econômica e social, as técnicas de aplicação e os meios de proteção das próprias normas constitucionais (VIRGA, 1967, p. 12, apud, MORAES, 2016, p. 6).

Quanto à ligação do sistema político eleitoral com o constitucional, destaca-se o entendimento de que:

O Direito Constitucional e o Direito Eleitoral mantém relação direta, eis que as normas constitucionais dispõem sobre o alistamento eleitoral, a perda ou suspensão de direitos políticos, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade, os sistemas eleitorais e os partidos políticos. (MORAES M., 2006, p. 25, apud, MORAES, 2016, p. 7).

Como já destacado, a partir da Revolução Francesa houve o reconhecimento dos direitos do homem, onde se levantou a questão dos direitos das mulheres tendo sido expandido para os demais países após levantada a situação.

Depois dessa breve introdução dos sistemas por detrás das garantias expostas até aqui, será necessário entender a evolução constitucional quanto ao direito do sufrágio, ressaltando-se que os dados a seguir foram coletados do Senado Federal, e das Constituições Republicanas.

A primeira Constituição foi à de 1824, e segundo os dados levantados o cenário era de que “Apoiado pelo Partido Português, constituído por ricos comerciantes portugueses e altos funcionários públicos, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e impôs seu próprio projeto, que se tornou a primeira Constituição do Brasil.” (BRASIL, 2019a).

O direito ao voto era concedido apenas aos homens livres e proprietários, assim como para ser eleito o cidadão tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido, era, pois o que já se conceituou como sufrágio restrito pela condição econômica da pessoa no tópico anterior. Assim o texto Constitucional previa:

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado. (BRASIL,1824).

Em seguida veio a Constituição de 1891, sendo que após a proclamação da República em 1888 houve mudanças significativas no sistema político e econômico do país, entre eles a criação do sufrágio com menos restrições, apesar de ser restringido ainda para os mendigos e analfabetos. Logo a Constituição previa que:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL,1891).

Em 1919 foi criada a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher fundada por Bertha Lutz, que tinha como principal objetivo o direito das mulheres ao voto. Foi onde as sufragistas como grupo de classe média, que eram educadoras, mulheres que atuavam na imprensa, escritoras, dentistas e médicas, sonhavam com o direito ao voto feminino mundialmente reconhecido. (NUNES, 2019). Como bem se observou no decorrer do trabalho, a educação foi e é uma principal ferramenta para a garantia de direitos às mulheres, sobretudo o político.

Em 1927, no estado do Rio Grande do Norte a mulher já podia votar, com base na legislação estadual da época, porém apenas em 1932 com a aprovação do Código Eleitoral Brasileiro tal direito é foi estendido ao restante do país até o golpe de 1937, e a ditadura Vargas (SERAFIN, 2012, p. 52).

A próxima Constituição seria a de 1934, a mais importante para o presente trabalho, a qual introduziu o voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas manteve as proibições do voto aos mendigos e analfabetos. Aquele ainda foi o ano da criação da Justiça Eleitoral. A Constituição de 1934 previa que:

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL,1934).

Na Constituição de 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição anterior, dissolveu o Congresso e outorgou ao país o Estado Novo. No que tange as medidas adotadas destaca-se para esse trabalho:

(...) anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. (BRASIL, 2019a).

Quanto ao sufrágio, o texto Constitucional encontrava-se assim:

Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)
Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores. (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945). (BRASIL, 1937).

Em 1942 as mulheres passaram a se organizar visando os direitos sociais conforme se buscou na Constituição de 1946 (MORAES, 2010, p. 508-509, apud, SERAFIN, 2012, p. 52).

A Constituição de 1946 teria retomado a linha democrática da Constituição de 1934. Para fins da pesquisa, instituiu a eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos, prevendo que:

Art 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964).

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer. (BRASIL, 1946).

Em 1952, foi instrumentalizada a Convenção para os Direitos Políticos da Mulher, com objetivo de assegurar à mulher nas legislações nacionais, os direitos de votar e ser votada em qualquer eleição. (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 43, apud SERAFIN, 2012, p. 52)

Em 1967 estava-se sob o regime militar, era a época do autoritarismo, diferente da anterior. “Essa Constituição manteve a Federação, com expansão da União, e adotou a eleição indireta para presidente da República, por meio de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembleias Legislativas.” (BRASIL, 2019a). O texto Constitucional lecionava que:

Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 143 - O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer. (BRASIL, 1967).

Enfim chega-se à atual Constituição de 1988, chamada Constituição Cidadã. Essa Constituição foi marcada por uma época pós Segunda Guerra Mundial, na qual o foco passou a ser as garantias individuais, sendo concedido o direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Aludida Carta Magna prevê que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988).

3.3 AS CONQUISTAS POLÍTICAS E LEGAIS DE MULHERES E PARA AS

MULHERES

É sabido que até hoje com os aspectos machistas da sociedade já brevemente relatados, as mulheres sofreram e sofrem opressão pelo simples fato de seu gênero. Assim além da violência de submissão algumas mulheres passam pela violência física ou moral e por isso criou-se as políticas públicas mencionadas em defesa da mulher. Dessa forma, a mulher começou a evoluir, pois deixou de lado o medo e a angústia, e passou a realizar todos os seus papéis na sociedade de forma completa.

A palavra *machismo* difere-se muito de *feminismo*, uma vez que significa ter um aspecto de superioridade do gênero masculino sobre o feminino como já foi destacado pelos valores sociais trazidos pelas gerações até hoje. Com melhor embasamento nos dizeres de Mary Pimentel Drumontt:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino. (...) Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina.(1980, p. 81).

Pois bem, desde sempre a mulher precisou lutar para ganhar espaço, sobretudo político, como já foi exaustivamente descrito. Assim é importante buscar demonstrar a importância da mulher na vida política, e que além disso a participação política das mulheres não se restringe ao sufrágio, tendo em vista que a participação política feminina diz respeito a atuação delas em todo o âmbito social.

Pode-se dizer que desde o ano de 1827 as mulheres começaram a ganhar força no que tange ao espaço social. Isto porque foi publicada a Lei 1827 no intuito de liberar as moças a frequentar os colégios além da escola primária, e após, em 1879 houve um decreto de lei que permitiu que as mulheres pudessem cursar o ensino superior ANDRADE, 2006, apud, UEKANE, 2008, p. 46-109).

Já em 1919 houve a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, que buscava o salário igualitário entre os gêneros (BARRETO, 2016).

O ano de 1952 foi muito importante pois durante o Fórum da Sociedade Civil nas Américas foi instrumentalizada a Convenção para os Direitos Políticos da Mulher, que foi considerado o primeiro documento internacional especializado na proteção dos direitos políticos femininos (SERAFIN, 2012, p. 52).

No mesmo ano, segundo Pimentel (2013, p. 2, apud LIMA, 2017, p. 32),houve a criação da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, que tinha como propostas: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.” (2013, p. 2, apud LIMA, 2017, p. 32).

A partir disso, foi durante as décadas de 1960 e 1970 que outras pautas foram foco dos movimentos feministas, como por exemplo, a liberdade sexual e dos costumes ou a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Assim, a atuação política feminina ganhou cada vez mais espaço, a participação de algumas delas nos movimentos de contestação ao Regime Militar inclusive na luta armada CAJADO;CARDOSO, 2011, p. 6-7).

Em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.212/1962 que permitia que as mulheres casadas pudessem trabalhar, ainda que com a autorização do marido. Este foi considerado um grande marco para as mulheres, pois elas passaram a ter direito à herança, guarda dos filhos no caso de separação e ainda no mesmo ano a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil.

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.(DIAS, 2019).

Em 1967 a ONU (Organização das Nações Unidas) elaborou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, já em 1975 batizou o corrente ano de “Ano Internacional da Mulher” propiciando assim um espaço para a discussão do tema. (MORAES, 2010, p. 510-512, apud, SERAFIN, 2012, p. 52).

Passados onze anos do golpe de 1964, o Centro da Mulher Brasileira foi criado em 1975 em pleno regime militar, como um movimento que objetivava refletir sobre a condição da mulher na sociedade. O Centro da Mulher Brasileira foi um dos marcos fundadores do feminismo, na segunda onda já anteriormente delineada (MARQUES; ZATTONI, 2014).

Nesse sentido, forçoso trazer a baila Cimbra Marques Porto, coordenadora nacional da Campanha da Mulher pela Constituinte. O Centro da Mulher Brasileira foi o local de discussão onde Cimbra daria seus primeiros passos na luta feminista já no final da década,

mas devido às divergências internas no Centro da Mulher Brasileira retirou-se do Centro e, junto com mais mulheres fundou o grupo CERES, que era voltado para a discussão de problemas ligados à sexualidade feminina, como o aborto, o prazer, a contracepção e a violência contra a mulher. (CARDIA, 2018).

Em 1977, foi aprovada a Lei do Divórcio, Lei 6.515, o que para a época representou grande liberdade e autonomia para a mulher (DIAS, 2019).

Na próxima década de 1980 que foram criadas as primeiras entidades voltadas à mulher no Brasil e no mundo. Neste tocante Bithiah cita algumas delas, ressaltando que:

(...) alguns exemplos são os conselhos estaduais da condição feminina (MG e SP), para traçar políticas públicas para as mulheres; a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (Deam), em São Paulo; o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), em lugar do antigo Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher; Departamento Nacional para Assuntos da Mulher, criado pela Central Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão que teve fundamental importância na participação das mulheres na redemocratização do País. (2012, p. 120-121, apud, VERAS, 2013, p.13-14).

Contam Ane Ferrari Ramos Cajado e Thiago Dornelles Cardoso que a criação da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) ocorreu no mesmo ano que criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), isto é, em 1985 (2011, p. 6-7). A Delegacia de Defesa da Mulher foi criada com intuito de existir uma delegacia especializada no atendimento de mulheres vítimas de violência física, moral e sexual, atendia inclusive crianças e adolescentes. (SÃO PAULO, 2019).

Com relação à essas perspectivas externas e internas, relata o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher que:

(...) Com relação ao caminho internacional trilhado pelos movimentos de mulheres nesse contexto, é possível identificar duas importantes direções. A primeira segue a linha das Conferências Internacionais da Mulher, de 1975, na Cidade do México; 1980, em Copenhague; 1985, em Nairobi; a 1995, em Pequim. Outra trajetória em que as mulheres têm caminhado com grande êxito são as grandes conferências temáticas realizadas pela ONU nesta década. Nestas últimas, o desafio era introduzir uma perspectiva de gênero em questões de meio ambiente, direitos humanos, população, pobreza e habitação. **É importante destacar que no Brasil, por exemplo, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985,** foi o resultado de uma conjuntura nacional de redemocratização, com forte presença dos movimentos feministas brasileiros no cenário público, aliado ao impacto da Conferência realizada pela ONU em Nairobi, onde os governos foram instados a estabelecer mecanismos para fomentar o desenvolvimento e a igualdade da mulher. (BARSTED; PITANGUY, 2006, p. 20, grifo nosso).

Nesta senda, segundo dados retirados do site da Organização das Nações Unidas do Brasil o apoio da ONU às mulheres começou com a Carta da Organização, ao passo que nesta carta buscou-se assegurar à mulher os direitos humanos basilares como o aspecto cultural e social (2019).

Assim, na medida em que o já citado movimento feminista ganhou força, sobretudo no aspecto internacional, a Assembleia Geral no ano de 1975 declarou o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres na cidade do México, que por fim, resultaram nos anos de 1979 a 1985 serem declarados a Década da Mulher.

Já o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, segundo os dados, foi uma articulação da sociedade civil organizada e do poder público e permitiu às brasileiras adentrarem em um espaço político social, expressando suas reivindicações de uma forma equitativa, isto é, com efetivos programas dirigidos também a elas de forma inclusiva (BARSTED; PITANGUY, 2006, p. 90).

Este Conselho durou até 1989, e conforme preceitua-se “Este Conselho, cuja presidente tinha status de ministro, consolidava demandas do movimento feminista, tais como luta por creches, sexualidade e direito reprodutivo.” (VAZ, 2008; SOW, 2010, apud, OLIVEIRA K., 2013, p.10).

Em 1994 a bancada feminina da Câmara dos Deputados conseguiu a aprovação da Lei 9.100 de 1995, que reservava 20% no mínimo das vagas de cada partido ou coligação para as mulheres. No final dos anos 1997 a mesma bancada teria aprovado uma nova lei de cotas, que aumentou o percentual para 30%, mediante a Lei 9504 de 1997 (VERDADE, 2013, p. 57).

Em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, chamado de Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). “A SPM tem como desafio a incorporação das especificidades das mulheres nas políticas públicas e o estabelecimento das condições necessárias para a sua plena cidadania.” (VERDADE, 2013, p. 56).

Outro normativo importante e conhecido foi a criação da Lei Maria da Penha nº 11.230, criada em 2006. Originária de um projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, tal lei que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, era outra reivindicação histórica do movimento feminista (DOMINGUES, 2010, p. 52).

Em 2009 foi aprovada uma pequena reforma eleitoral no Congresso Nacional mediante a Lei número 12.034 de 2009, que alterou o teor da Lei de cotas de 1997, no sentido de obrigar aos partidos a cumprirem a cota de 30% para cada sexo, além de outras mudanças como a definição de 10% do tempo de propaganda partidária para mulheres e a destinação de

5% dos recursos do fundo partidário para a formação política e para o incentivo à participação feminina (VERDADE, 2013, p.58).

Só em 2012 que o aborto passou a ser permitido no Brasil, porém os casos são restritos a estupros e anencefalia do feto:

O aborto é permitido no Brasil para casos específicos: em casos de risco de vida, estupro e, desde 2012, anencefalia do feto. Em todos os outros casos, é proibido e punido por lei. Embora já fosse praticado, era preciso a aprovação de juízes – o que podia levar tempo. Com o reconhecimento do STF (Supremo Tribunal Federal), as mulheres que estiverem gestando um feto assim podem ser atendidas gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

O movimento feminista continua lutando para a permissão do aborto por escolha da mulher, mas ainda não conseguiu avançar a pauta no Congresso. (CINCO..., 2018)

Três anos após, em 2015, é aprovada a Lei do Feminicídio nº 13.014 que classifica o crime de feminicídio como homicídio.

Com essa pequena introdução, cabe à pergunta: O que é feminicídio? Podemos defini-lo como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e/ou “por razões da condição do sexo feminino”, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

No Brasil, até o ano de 2015, não tínhamos uma legislação que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, ou seja, não existia uma pena maior. (SARAIVA, 2019).

Como visto, portanto através das lutas diárias femininas obtiveram-se muitas conquistas, porém nada disso seria possível se não houvesse iniciativa da própria mulher, bem como a atualidade ainda está longe de ser o ideal.

Por motivos estratégicos o presente estudo subsidiou-se dos principais normativos, porém existem ainda muito mais leis em trâmite e outras conquistas através de grande e árdua luta por direitos igualitários e basilares.

Todavia, ficou claro que as conquistas destacadas são ínfimas ainda, em verdade constituindo-se direitos basilares que de maneira errônea ainda são vistos como grandes benefícios às mulheres.

4 A FUNDAMENTALIDADE DO PAPEL FEMININO POLITICA BRASILEIRA

De acordo com dados da cartilha organizada pela ONU apesar desses avanços importantes, o Estado Brasileiro não conseguiu melhorar a situação da maioria das mulheres brasileiras, especialmente das mais pobres, rurais, negras e indígenas, que continuam a experimentar exclusão social e violência (BARSTED; PITANGUY, 2011, p. 8).

Nos capítulos anteriores, buscou-se demonstrar como de forma histórica a mulher lutou e conseguiu algumas conquistas com base nessas lutas, conquanto agora seja possível verificar como essa parte afeta diretamente os dias contemporâneos.

As diferenças entre os gêneros serviu para justificar os benefícios concedidos ao gênero masculino como depreende-se do panorama histórico discutido, e essa intenção embasava-se nas distinções físicas, psíquicas e contemporâneas, e nas habilidades sociais. Assim, poderia ser colocada a mulher em determinados lugares sem gerar culpa por isso (LOURO, 2003, p.49).

Assim são estritamente necessárias políticas públicas e maior engajamento social das mulheres para quebrar o paradigma histórico que se desenvolveu a partir disso.

Destaca-se que é dever do Estado a efetivação dos direitos políticos para as mulheres. Todo país possui sua Constituição, com seus princípios, que buscam assegurar para cada cidadão seus direitos, garantias, proteções. Porém, muitas vezes não são suficientes, sendo necessário um conjunto de ações preventivas e multidisciplinares que tenham como escopo assegurar certos direitos:

(...) um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (PIOVESAN, 2012, p. 86, apud, LIMA, 2017, p. 41).

Victor Gabriell Frossard Valbão Camargo Lima acaba por afirmar que com relação aos direitos políticos das mulheres, é necessário que o Estado assuma a responsabilidade pela criação e manutenção desses mecanismos (2017). É preciso que o Estado cumpra os tratados estabelecidos e ratificados.

Além disso, é também responsabilidade do Estado o incentivo das mulheres na vida ativa ou passiva política, de modo a democratizar o âmbito do poder Estatal.

A democracia serve ao Estado como ‘um meio para atingir o seu fim’, considerando que seu fim imediato seja o de manter a ordem sócio-ético-jurídica, e o fim mediato seja estabelecer para todos, indistintamente, condições para que sejam atendidas as necessidades naturais do ser humano,

ou seja, a vocação do Estado é servir à pessoa humana (MALUF, 2003, p. 282, apud, SERAFIN, 2012, p.14)

4.1 OS FATORES DESENCADEADORES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

A Revolução Francesa foi o marco da luta pela cidadania, contudo além disso havia uma maior distinção entre os gêneros, o que dificultou e ainda dificulta a plenitude do gozo político.

Emmanuel Joseph Sieyès, o organizador do sufrágio francês em 1789, fazia uma distinção entre cidadãos ativos e passivos. E considerava que as mulheres eram cidadãs passivas, assim como os loucos e as crianças. Assim, elas teriam direito à proteção de sua pessoa, mas não teriam direito de participar ativamente dos poderes públicos. (PERROT, 1998, apud, DOMINGUES, 2010, p.16).

Sana Gimenes Alvarenga Domingues relata que a mulher era vista como um ser irracional, por isso eram incapazes de utilizar os direitos políticos de forma correta, a única forma que elas eram vistas como seres úteis era desempenhando papéis naturais como o cuidado com o lar, inclusive, essa forma de visualizar o sexo feminino ainda tem sido perpetuada com o tempo (2010, p. 17).

A autora relata que:

(...) os homens que lutaram pela conquista de direitos durante a Revolução Francesa acabaram sendo os mesmos que excluíram as mulheres do gozo desses direitos. A igualdade pleiteada esbarrava na diferença do sexo. Se esses homens queriam acabar com o patriarcado político, eles não queriam o mesmo fim para o patriarcado familiar. (DOMINGUES, 2010, p.18).

Abrindo um parêntese, é importante explicar o que seria o termo “patriarcado”, eis que segundo contam Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli este é um termo controverso inclusive dentro da própria teoria feminista (2018, p. 18). Para alguns se trata da subordinação feminina, para outros é uma manifestação histórica da dominação masculina, que corresponde à organização política.

De certa forma, a ideia de patriarcado continua a mesma independente da linha do raciocínio que se prefira abordar.

Quanto às igualdades, como já visto foi por si só conquistada com certa dificuldade, conforme relata:

(...) a afirmação da igualdade intelectual e moral das mulheres atravessam os séculos – é possível busca-los na Grécia Antiga, em figuras como Safo ou mesmo Hipátia. Na idade Média, é importante a obra de Cristina de Pizán (1364-1430), que dedicou vários volumes às mulheres, argumentando que as diferenças físicas são desimportantes ante a igualdade da alma, criada idêntica, por Deus, para eles e para elas. A aparente inferioridade feminina era resultado não de uma natureza diferenciada, mas das condições sociais. (MIGUEL; BIROLI, 2018, p.19).

Em falar-se de Deus, a religiosidade imposta no Brasil desde o século XVIII impacta diretamente na divisão histórica de gênero, seguindo o modelo da Europa no que tange às diferenças de gênero, adotando uma posição mais conservadora e de submissão da mulher por tradicionalismo ou por acomodação social das mulheres em torno do ideal religioso (MARCÍLIO, 1993, apud, ARAGÃO FILHO, 2011, p.11).

É importante observar, mesmo que brevemente, que a igreja é um dos fatores sociais de maior relevância em toda a história mundial, sendo que ela sempre foi a matriz de todos os acontecimentos históricos imagináveis na construção da sociedade. A religião é o grande berço de qualquer tipo de credo ou moral, que vem a estruturar a sociedade.

Basicamente a história de desigualdade de gênero no Brasil em três momentos: O primeiro do século XV ao XVIII onde não havia educação às mulheres, em consequência não tinham direitos políticos ou civis, bem como não tinham direito ao trabalho formal, o segundo do século XIX onde as mulheres iniciaram no ciclo acadêmico e o último do século XX quando as mulheres brasileiras tiveram conquistas no ramo da educação, e na inserção no mercado de trabalho assim como ao voto (ALVES, 2007, apud, OLIVEIRA, 2013, p. 6).

Especificamente quanto à educação:

Demonstra que as mulheres reverteram o hiato de gênero, ou seja, passaram a ter mais anos de estudo em detrimento dos homens, a partir da década de 80, demonstrando que a escolaridade média da mulher cresceu em maior velocidade do que a do homem, aumentando a diferença em relação aos homens e atingindo níveis de educação formal cada vez maior. No que tange ao mercado de trabalho, Alves (2007) afirma que a taxa de atividade total da mulher passou de 13,6% em 1950 para 44,1% em 2000. Segundo este autor “o padrão das taxas de atividades femininas está cada vez mais parecido com o padrão das taxas masculinas, apesar do nível mais baixo” (ALVES, 2007, p. 42). Cabe destacar ainda que a qualidade do emprego, os níveis salariais, as possibilidades de crescimento na carreira, o status ainda se encontram muito distintos, com prejuízo para a mulher. Por fim, o direito ao voto, obtido em 1932. (ALVES, 2007, apud, OLIVEIRA, 2013, p.7).

No aspecto da educação, Elizangela Barbosa Cardoso (2014, p. 115-116) relata que havia um consenso apenas em torno da educação e trabalho feminino nas famílias mais abastadas, e essa educação tinha apenas a finalidade de que as mães pudessem ser mais

esclarecidas e assim melhores donas do lar. Só muito depois as mulheres médias adquiriram essa prerrogativa ao estudo (2014, p. 115-116).

Anos após, a educação deixou de ter essa finalidade e passou a servir para a emancipação da mulher. Como relata Chaves as mulheres deviam conseguir sua emancipação através do trabalho e do estudo, assim elas se livrariam de maus casamentos (1920 apud, CARDOSO, 2014, p. 116).

A cronista Violeta acreditava também que a educação feminina deveria funcionar como meio de autonomia para as mulheres, nas palavras dela:

Cultive a mulher o seu espírito, aprimore os seus dons naturais, habilite-se por uma sólida e bem cuidada instrução para lutar com eficiência pela vida e ter-se-á tornado não livre, mas independente. Tendo a sua personalidade própria, sabendo-se dirigir com firmeza e segurança, consciente de seu próprio valor, estará apta a fazer por si o seu futuro, não aguardando apenas, por um único destino ambicionável e possível – o casamento. (1926, apud, CARDOSO, 2014, p. 117).

Com o passar do tempo, a importância da educação para as mulheres começou a ser diferente, agora não só queriam deter autonomia, mas sim ter liberdade social e independência econômica. Isto porque mesmo após a conquista ao sufrágio, a mulher era vista como um ser que detinha de toda a capacidade para exercício desse direito.

Sufrágio feminino. É verdadeiramente difícil, uma solução que, amenize esta classe em luta, para adquirir um direito conspurcado, porém torna-se impossível, que a referida medida, abranja totalmente – a mulher em geral. Não só porque tornar-se-á uma verdadeira balbúrdia no prélio eleitoral, como inacabáveis serão as nossas eleições. (ALENCAR, 1931, apud, CARDOSO, 2014, p. 119).

Neste aspecto, segundo Elizangela Barbosa Cardoso a educação feminina passou a ser vista como uma forma de inserção da mulher na vida digna e social (2014, p. 123). Contudo, até mesmo fatores econômicos impediam o crescimento da mulher, como foi visto inicialmente só as mulheres ricas tinham o acesso à educação e conseqüentemente a autonomia. Com o tempo, na década de 1920 e 1930 o magistério primário concentrou a maioria das mulheres de classe média para que a mulher pudesse ser inserida no mercado de trabalho, todavia nada se fala das mulheres pobres até então.

Nesse sentido, como uma breve reflexão, até hoje é possível no campo prático visualizar que além das dificuldades femininas nas questões políticas, existe dentro disso a dificuldade da mulher pobre que não detém de meios econômicos necessários para educação e nem a educação necessária para obtenção de recursos financeiros.

Mônica Karawejczyk conta que até o ano de 1879 as mulheres eram impedidas por lei de frequentar o ensino superior no Brasil, assim o acesso a educação foi um dos primeiros objetos de requerimentos pelas mulheres (2019, p. 61).

Ainda, descreve Hahner que muito embora em 1879 tenham sido criadas instituições de ensino superior para mulheres no Brasil, somente uma pequena parcela conseguiu se graduar, em face do preconceito social e da falta de recursos financeiros para custear o ensino secundário (HAHNER, 2003, apud, BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 92).

No trabalho por sua vez as mulheres apenas exerciam cargos e funções que se relacionassem com afazeres domésticos, “atividades femininas” que exigiam sensibilidade e afeto, além de salários muito inferiores aos dos homens, já que os cargos de liderança sempre eram ocupados por homens e quando alguma mulher conseguia ocupa-los era duramente criticada (BESSE, 1999, apud, FACUNDES, 2019, p. 08).

Isso é claro que repercutiu nos direitos gerais da cidadania, isto é, se as mulheres eram vistas como seres inferiores, dependentes, e detinham de tanta dificuldade para alcançar a autonomia, como poderiam viver ativamente seus direitos políticos.

Hoje, esses fatores ainda são repercutidos mesmo que em grau menor, a mulher ainda tem medo de se envolver na política, medo de dar uma opinião errada, medo de represarias, algumas ainda aceitam o voto induzido de seus parceiros e suas ideologias políticas, por medo ou falta de informação e/ou educação.

Pode-se brevemente descrever a cultura do medo, como a cultura que visa ao sentimento coletivo de insegurança. Todos nascem e crescem familiarizados com o medo, tendo desde pequenos medos do escuro, de fantasmas, quando adultos o medo da morte, do pecado, de assaltos, de contas em atraso, de punições. “A cultura do medo é a melhor forma de manipular as pessoas e muito utilizada para controle das massas, pois uma pessoa com medo torna-se obediente e incapaz de impor sua vontade.” (PEZZA, 2013, apud, ARGENTINO, 2013).

Através de um discurso de pânico é possível fazer com que o povo concorde com as intervenções que sobre ele se impõe e, desta forma, não apresente qualquer resistência, ou seja, além de construir uma falsa legitimidade ao poder interventivo, serve para uma interiorização pelo sujeito, da necessidade de que ele mesmo seja controlado, o que legitima o autoritarismo e a arbitrariedade dos políticos contra a sociedade. (ARGENTINO, 2013).

Nesta senda, é fácil entender como a cultura do medo é aplicada para que mulheres tenham medo de buscar espaços, que somado ao histórico, faz com que a mulher acabe depositando todos seus poderes e direitos àqueles que provavelmente teriam mais sabedoria e

capacidade de decisão, terceirizando seus direitos, o que impacta diretamente nas políticas públicas existentes, uma vez que não terá quem reivindicá-los.

Isso tudo é o reflexo do histórico aduzido, já que a mulher sempre teve o dever de aceitar o papel de submissão. Ainda que nos dias de hoje a mulher tenha maior acesso à educação, sendo essa a regra, existe alguma pequena parcela que não tem estudo ou informação. A informação nos dias de hoje é assunto delicado, sendo objeto de grandes *Fake News*¹, assim a mulher que pouco tem informação acaba por acreditar em tudo que é visto por simples falta de conhecimento (XAVIER, 2018, p. 8).

O linguajar jornalístico por muitas vezes é complexo, e tendo que historicamente a mulher é ser de poucas oportunidades, fica mais difícil para elas compreender e opinar sobre algumas decisões que podem refletir em sua própria vida. Por isso algumas mulheres, sobretudo as mais velhas não conseguem compreender ou às vezes nem tem o acesso à informação disponibilizada.

É certo que a mulher hoje é maioria nas escolas, fazendo crer-se que a educação não pode ser considerada um dos mecanismos pelos quais ainda existe a desigualdade social, porém o machismo enraizado faz com que elas se caleem sobre muitas coisas por entenderem que são seres de menor importância ou capacidade intelectual que os homens.

O direito à informação clara está vinculado diretamente à efetivação de outros direitos. “O acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação.” (PAES, 2016, p. 6).

Práticas discriminatórias da sociedade têm dificultado que as mulheres busquem acesso à informação. A saúde é um dos maiores setores prejudicados pela falta de acesso à informação, tendo que muitas mulheres no Brasil são vítimas de violência sexual, mas não conseguem ser atendidas nos hospitais para a prática do aborto de forma legal, pois muitos servidores acabam não tendo conhecimento de que esse procedimento pode ser realizado de forma legal, e em decorrência acabam realizando a prática clandestinamente, o que acaba levando a graves sequelas ou até mesmo à morte da mulher. Em suma, apenas a informação pode ser utilizada para criação de políticas públicas a fim de que possam ser efetivados tais direitos às mulheres (PAES, 2016, p. 8-10).

¹ O dicionário Cambridge (2018) classifica as fakenews como “histórias falsas que parecem ser notícias, se espalham na internet ou em outras mídias, geralmente criadas para influenciar pontos de vista políticos ou como uma piada: há preocupação com o poder das notícias falsas para afetar os resultados eleitorais.” (apud, XAVIER, 2018, p.8).

Em outro aspecto a falta da informação atinge também a democracia, uma vez que muitas mulheres praticam o voto induzido, isto é, mulheres são coagidas por seus maridos ou pais a votarem de acordo com suas preferências políticas.

Nos Estados Unidos, Rebecca Solnit fez uma pesquisa sobre o assunto e publicou os resultados no jornal eletrônico The Guardian:

Segundo Solnit, claramente não há estatísticas oficiais sobre isso, mas quem trabalha em campanha eleitoral, batendo de porta em porta, já presenciou episódios de republicanos empurrando seus ideais conservadores – e machistas – para cima das esposas que simpatizam com democratas. (...) “Há uma forma de intimidação dos eleitores generalizada e não reconhecida. São os maridos que intimidam e silenciam e controlam suas esposas, como testemunham dezenas de militantes (buscadores de votos) que saem de porta em porta, em todo o país, dos quais ouvi falar” escreveu Solnit. (2018, apud, ALVES, 2018)

Basta olhar as famílias mais tradicionalistas para perceber a triste realidade, mesmo sem dados oficiais, é possível se ter consciência do modelo patriarcal ainda enraizado nos lares, que faz com que as mulheres sejam facilmente coagidas à submissão na escolha política.

4.2 A CONSTRUÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E O FEMINISMO CONSUBSTANCIADO NA LEI 9.504 DE 1997

Historicamente foi na Inglaterra que os primeiros partidos passaram a surgir, precisamente em 1832 houve uma ampliação do voto para toda a população, contudo essa primeira forma de representatividade, denominada “*Reformact*”, tinha apenas o objetivo de favorecer uma pequena parcela da população, sendo que os favorecidos não tinham responsabilidades coma atividade políticos.

Importante informar que este tipo de representatividade perdurou por todo século XIX na maioria dos países Europeus (BENETATTI, 2013, p. 11-12)

No Brasil, com a chegada da forma republicana de governo, foram criados dois polos estaduais (esquerda e direita), protagonizados pelo Partido Republicano Mineiro (PRM) e Partido Republicano Paulista (PRP) situados em Minas Gerais e São Paulo respectivamente. Somente após, no período entre 1945 e 1965 com a redemocratização, houve a abertura para o pluripartidarismo (FARIAS, 2017, p. 47-48).

Havia-se necessidade de representatividade dos interesses do povo na política, e essa forma representativa proporcionou uma maior democratização e participação do povo na vida política.

A ideia dos partidos políticos é a de servir de elo para os interesses do povo ou de uma parte, e a sua representatividade assim iniciou-se as mais variadas formas de representatividade para cada interesse.

Entretanto, como pode-se perceber ao longo dos anos a representatividade feminina nunca foi o forte da política social, e isso claro repercutia no campo da representatividade ativa, as mulheres tinham pouco interesse nos assuntos políticos, conseqüentemente elas não seriam movidas a atuar neste campo por todos os fatores já demonstrados.

Por este motivo houve a necessidade de garantir a política feminina ativa, que diretamente teria incidência nas políticas públicas de todo meio social.

Nesse cenário, criou-se a Lei de cotas já anteriormente citada, Lei 9.504/97, que depois foi alterada pela Lei 12.034/09, esta última ficou conhecida como a Lei que estabeleceu uma mini reforma eleitoral no sentido de dar maior equidade entre os gêneros na política:

No que concerne à alteração das cotas, a referida lei instituiu, no seu Art. 3º, a obrigatoriedade de candidatura de no mínimo 30% e no máximo 70% de cada sexo, possibilitando o cumprimento efetivo das “cotas por sexo”. O cálculo dos percentuais deve levar em conta o número de registros de candidaturas efetivamente requerido por partidos e coligações partidárias. Dessa forma, o partido que não conseguir número suficiente de candidatos homens e mulheres, em observância à cota eleitoral de gênero, não poderá preencher com candidatos de um sexo as vagas destinadas ao sexo oposto, o que representa um ganho para a participação da mulher na política. Outras medidas, de grande relevância, instituídas pela mini reforma eleitoral que alteram a Lei nº 9.504/97, foram a reserva de 10% do tempo de propaganda gratuita eleitoral para candidatas mulheres e a destinação de 5% do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ambas presentes no Art. 2º. Neste caso, o partido político que descumprir este dispositivo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa (BRASIL, 2009, apud, OLIVEIRA, 2013, p.13).

Brevemente, segundo Gabriella Galdino Veras tudo se iniciou com a aprovação da Lei número 9100/1995, que em seu artigo 11, parágrafo 3º dispunha sobre a reserva de 20% das vagas de cada partido ou coligação para as mulheres (2013, p. 22-24).

A discussão acerca da participação feminina continuou, até que em 1997 o deputado Edinho Araújo ofereceu o projeto de Lei nº 2695/1997, que estabelecia em seu artigo 10, parágrafo 2º, que trinta por cento das vagas deveriam ser reservadas às mulheres, ampliando

assim a Lei anterior e a participação feminina na política, sendo que posteriormente o projeto virou a Lei número 9504/1997, que em estabeleceu a porcentagem pretendida em seu artigo 10, parágrafo 3º (VERAS, 2013, p. 22-24).

Importante frisar que sempre houve uma preocupação por parte do legislador em garantir o princípio da igualdade, isto é, sempre foi reservado o percentual de vagas para cada gênero de forma igualitária.

Além disso, Gabriella Galdino Veras ressalta que eram reservadas as porcentagens, porém não necessariamente estas eram preenchidas, até porque na época não havia sanção aos partidos que não as preenchesse, e desse modo as reservas ficavam vazias (2013, p.24-25).

Nesta seara, apesar do aumento de mulheres na concorrência política, houve uma necessidade em aperfeiçoar o normativo, assim criou-se a Lei 12.034/2009 conforme supramencionado.

Para melhor contextualizar a questão das cotas de representação para mulheres, é perspicaz colocar-se em paralelo com as ações afirmativas. As ações afirmativas são a base da teoria das cotas minoritárias para as mais diferentes situações que tenham a ver com conceitos de igualdade, essas ações buscam a eliminação de desigualdades e marginalização. Elas surgem a partir da necessidade de promover os grupos inferiorizados na sociedade e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados postos que, de outro modo, estariam deles excluídos total ou parcialmente (MOEHLECKE, 2002, apud, MARTINS, 2007, p. 10).

A Lei de cotas não atingiu seu objetivo que era de que mulheres votassem em outras mulheres a fim de que houvesse maior representatividade, contudo a ideia de que a mulher é um ser incapaz no ramo político foi e é preponderante.

Assim surgem as correntes de pensamento contrárias às cotas na política, argumentando que todo cidadão deve ser livre e igual no campo de enfrentamento político, ou que as questões políticas devem priorizar as ideologias e não privilegiar nenhum campo minoritário (BURKE, 1942, apud, MARTINS, 2007, p. 16).

As mulheres representam mais da metade da população, no entanto na política não são vistas porque apesar da política de cotas os partidos ainda exercem controle sobre as candidaturas delas, sobre os fundos ou sobre tempo de rádio e televisão, e fora isso ainda existe muitas candidaturas fantasmas, tudo isso contribuindo para as desigualdades persistirem.

Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas nas eleições de 2018 relata que:

O estudo também identificou que é preciso aprimorar os critérios de repartição de recursos para as campanhas, pois as candidatas ficam com a menor parte. Do total de receitas destinadas às candidaturas ao cargo de deputado federal em 2018, as mulheres receberam 22%. Esse percentual ainda é maior do que o recebido na eleição anterior, de 2014, quando as candidatas ficaram com apenas 9,3% da verba. (apud COSTA, 2019).

Por esses motivos, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral em uma decisão colegiada confirmou que os partidos políticos deveriam separar pelo menos 30% dos recursos para as campanhas femininas e com relação ao tempo para propaganda eleitoral gratuita (BRASIL, 2019b). Isso só prova a necessidade de garantias para a mulher no cenário político.

Foi a criação do fundo eleitoral que abriu a possibilidade de que as mulheres conquistassem mais verbas públicas para as campanhas femininas. Na primeira eleição com mais recursos, houve um aumento na representação das mulheres na Câmara: 77 foram eleitas em 2018, o que representa 15% da Casa. Na legislatura anterior, eram 51,10% do total. Das deputadas que assumiram o mandato este ano, 43 ocuparam o cargo pela primeira vez. (WARTH, 2019).

Ademais, quanto a discussão em torno do tema no que tange as “*candidatas laranjas*”² ou “*candidatas fantasmas*”, essas candidatas são lançadas mas não fazem campanha efetiva, sendo fictícias apenas para cumprir a lei de cotas (PASSARINHO, 2018). Algumas delas nem ao menos sabem que seu nome consta em alguma campanha (SANTANO; COSTA; BASTOS JUNIOR, 2019).

O Jornal BBC News, através das professoras e pesquisadoras Malu Gatto da University College London e Kristin Wyllie da James Madison University, denunciou que se acredita que as candidatas laranja além de burlarem a lei de cotas, servem para que recursos do fundo de campanha sejam repassados a candidatos homens (apud PASSARINHO, 2018).

Gatto e Wyllie descobriram que, enquanto a proporção de candidatos homens não competitivos permanece estável, a de candidatas mulheres aumenta significativamente à medida que a lei de cotas femininas é reforçada, por exemplo, com punições mais severas pelo TSE aos partidos que não alcançam a cota de 30%.

Ou seja, os partidos passaram a indicar mais mulheres como candidatas, mas apenas para ‘constar’ e evitar que fossem punidos por não cumprirem o percentual mínimo. (PASSARINHO, 2018).

Isso só é retrato do exaustivamente demonstrado até aqui, cultura social que ainda tem-se no dia de hoje, mas apesar disso a mulher vem sim ganhando espaço na política de forma genuína.

² A palavra “laranja” é utilizada para empregar ou retratar alguém que assume uma função no papel, mas não na prática.

Recentemente, a Fundação Getúlio Vargas fez uma pesquisa sobre a evolução da mulher nas eleições de 1994 a 2018, e ressaltou que houve um crescente aumento de 1994 até os dias atuais, porém apenas em 2018 que efetivamente foi respeitado a porcentagem de 30% das candidaturas femininas (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 21).

Ademais, quanto à presença das mulheres no Parlamento estas vêm aumentando no decorrer dos anos.

Em 1982 havia apenas 5 deputadas federais de um total de 479 cadeiras (1% dos assentos), passando para 45 deputadas em 513 cadeiras (8,8%) em 2010 e chegando ao recorde histórico de 51 deputadas em 2014, o equivalente a 9,9% de assentos femininos na Câmara. Em 2018, foi atingido o ápice da representação de mulheres na política, com a eleição de 77 deputadas federais eleitas, totalizando 15% de cadeiras na Câmara. O recorte de raça, porém, mostra que há ainda uma desigualdade que não diz respeito apenas ao gênero. Na atual legislatura, as mulheres negras representam apenas 2,5% (13 eleitas) do total de eleitos, enquanto as mulheres brancas são 12,28% (63 eleitas), os homens negros 22,02% (113 eleitos) e os homens brancos 62,57% (321 eleitos). (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 22).

Ainda assim é possível notar que há maiores desigualdades para serem superadas no Brasil, como a discrepância das eleições entre negros(as) e brancos(as).

Em um último aspecto, no âmbito internacional o estudo da Fundação também revelou que entre os 190 países, o Brasil está na posição 133 no ranking que avalia essa presença das mulheres parlamentaristas, isto é, alguns países já se demonstram à frente do Brasil, tendo que eles buscaram justificar o histórico político da mulher muito antes de qualquer garantia (apud BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 23).

A política de cotas foi legitimada em âmbito mundial a partir da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorrida em 1995, possibilitando a implantação de tais ações em diversos países do mundo que contavam com representantes neste evento.

A política de cotas por sexo é uma discussão que abrange diversos países, sendo que alguns se encontram em posições avançadas no que tange ao tema, como é o caso da Noruega, Dinamarca, Finlândia e Irlanda que ainda na década de 80 e início da década de 90 já haviam adotado alguma medida que possibilitasse maior igualdade de participação das mulheres em órgãos públicos de decisão. Outro, porém, estão em situação de atraso, como é o caso do Brasil (VAZ, 2008, apud, OLIVEIRA, 2013, p. 11-12).

Diante do exposto, é possível concluir que mesmo com mecanismos que buscam a eficácia da representatividade feminina, os elementos históricos ainda sobressaem tendo em vista que a construção cultural pátria e a estrutura da sociedade acabam por invalidar qualquer meio da mulher imergir no conteúdo político.

Claro que não há radicalismo neste aspecto, tendo em vista que em relação à história a mulher vem ganhando espaço no cenário político atual, bem como graças a sua

representatividade existem políticas públicas essenciais à vida em sociedade, que foram realizadas para a mulher ou de mulheres, como visto no último tópico.

4.3 A REALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

Existem muitas teorias em torno das relações femininas com a política, uma delas e talvez a mais forte é a teoria da incapacidade da mulher.

A teoria da incapacidade da mulher apregoava que as mulheres eram emotivas e instáveis, e sob pressão pública não conseguiam tomar decisões racionais. Esta teoria supunha que a inaptidão feminina na esfera pública era natural e não cultural ou social. Reforçava, então, que as mulheres eram inferiores aos homens, pois tomava como base princípios formulados no âmbito interpretativo masculino. (BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 91).

Por este motivo, a mulher acaba apenas desempenhando os papéis ditos “naturais” como o casamento e a maternidade, o que implica diretamente na efetiva representatividade feminina segundo os dados a seguir.

Um dos fatores que afastam a mulher do campo político é a de que elas ainda se sentem submissas aos seus companheiros em grande parte das vezes, graças ao sistema familiar mundial que é por muitas vezes machista.

Deste modo elas não se sentem capazes de participar desse meio pelos fatores históricos supramencionados no decorrer do trabalho, que são fatores que possuem grande impacto social ainda, em que pese os números demonstrarem que elas vêm ganhando maior espaço social, educacional e conseqüentemente político.

Segundo dados atuais as mulheres mesmo com as dificuldades ainda têm diferenças enormes em relação aos homens, e mesmo com a situação visível de maior preparo e esforço conforme pode-se notar no que tange a diferença na área da educação, onde a taxa das mulheres é extremamente maior do que a dos homens - isto é, a porcentagem de pessoas com 25 anos ou mais com nível de ensino superior completo é de 20,7% para homens e 23,5% para mulheres, no caso de frequência escolar de ensino médio as porcentagens ficam entre 63,2% para homens e 73,5% para as mulheres - mesmo assim, as mulheres ainda somam rendimentos muito menores do que os dos homens, já que as mulheres recebem em média R\$ 1.764,00 (hum mil seiscientos e sessenta e quatro reais) e os homens R\$ 2.306,00 (dois mil e trezentos e seis reais) mensais (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Assim fica observado que mesmo as mulheres tendo maior desempenho educacional são os homens que conquistam os maiores salários e melhores condições de trabalho, para se ter uma ideia, quando se fala de cargos de gerência as mulheres ocupam apenas 39,1% dos cargos, isso equivale a 02 (duas) mulheres para cada 05 (cinco) homens, o que é reflexo claro do já abordado contexto histórico de que as mulheres advêm.

No que se trata da vida pública e as tomadas de decisões, na representação política em 2017 apenas 10,5% relacionavam-se às mulheres no Brasil, sendo que no mundo as mulheres ocupavam 23,6% dos assentos, e o restante por óbvio é ocupado por homens (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Quanto ao acesso das mulheres como representação política, observa-se que:

O acesso das mulheres à representação política e, particularmente, aos espaços legislativos vem sendo objeto de inúmeros estudos acadêmicos a partir do início da década de 1990. Três aspectos articulados parecem ter contribuído particularmente para isso: a) a legitimidade que o feminismo como movimento e suas demandas adquiriram nas últimas décadas; b) como consequência, o contraste entre o grau de conquistas ou de participação das mulheres em esferas da vida social, como na educação e no trabalho, e a sua pequena inserção nas instâncias decisórias do poder e c) a disseminação de novas estratégias, voltadas para romper esse quadro, particularmente as experiências de cotas para a competição legislativa. Nas investigações sobre as razões dessa tímida representação, bem como sobre a viabilidade dessas novas estratégias, o papel e o lugar ocupado pelos partidos políticos, veículos tradicionais de acesso aos cargos eletivos, tornam-se objeto de atenção particular. (2005, p. 1, apud, ANTONELLO; NOREMBERG 2016, p.14-15).

Dados demonstram que muito embora as mulheres venham tendo crescimento na política ainda assim essa porcentagem é muito baixa em comparação a outros países que são conhecidos por uma maior intolerância à igualdade entre os gêneros

Segundo dados da União Interparlamentar, a participação das mulheres no poder legislativo que é aproximadamente 22,1% ficando atrás de países como Afeganistão, que tem uma participação em média de 27,4%, ficando bem abaixo da média mundial, que é muito preocupante. (GAMA, 2019).

Outro grande fator que implica na realidade da mulher na política é a mídia onde as mulheres são alvos do machismo, e esse tipo de influência da mídia acaba por infectar todo o eleitorado. A mídia reproduz a estrutura da sociedade, assim tudo que fuja de um estereótipo de mulher, mãe, esposa, simpática é duramente criticada e taxada de feia, briguenta, mãe ausente, mal amada. Mais uma vez, a vida social das mulheres e a suposta moral da sociedade sobressai em busca de fofocas, despolutizando a imagem da candidata eleita (VERDADE, 2013, p. 110-111).

Para Glaci do Carmo Bren de Andrade algumas pessoas pensam que isto é mais uma questão social que uma questão política, isto é, a baixa representatividade advém da falta de interesse das mulheres em adentrar no mundo político sobretudo no campo profissional, conseqüentemente essa escassez de mulheres na política reflete nas políticas públicas para o público feminino (2008, p. 27).

Uma pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que o Brasil retrocedeu no que tange as políticas públicas para mulheres na área municipal. “Em cinco anos, caiu de 27,5% para 19,9% o percentual de municípios que possuíam um órgão executivo voltado exclusivamente para as mulheres, retornando ao patamar observado em 2009, que era de 18,7%.” (SILVEIRA, D., 2019).

Em contrapartida, foi apresentado um aumento no nível estadual sobre a existência de um Plano de Política para Mulheres. “Em 2013, 12 estados o tinham, número que chegou a 15 em 2018 – um aumento de 25%.” (SILVEIRA, D., 2019).

Para a socióloga Fátima Pacheco Jordão e a professora e presidente da Associação Brasileira de Ciência Política Flávia Biroli o problema central da falta de mulheres na política tem a ver com a falta de democracia interna dos partidos políticos, já que para as mesmas:

O grande funil que restringe participação de mulheres na política está dentro dos partidos, não está na legislação, não está na capacidade da mulher. É uma questão efetivamente dos mecanismos internos dos partidos políticos, dos mais tradicionais até os mais recentes (apud BERALDO; PASSARELLI, 2019).

Realizado um estudo este identificou os cinco perfis dentre as mulheres inscritas que concorrem aos cargos políticos, separando em cinco diferentes perfis:

(...) mulheres que desejam obter uma formação no tema, sem objetivos específicos; mulheres que são advogadas, professoras, jornalistas, ou seja, profissões que propagam ideias e causas, e que querem, por causa da profissão que exercem, conhecer mais sobre mulheres e política; mulheres que são assessoras, trabalham diretamente com política, mas não pensam em ser candidatas; mulheres que pensam em ser candidatas e querem entender mais sobre o tema; e por fim, mulheres que já foram candidatas anteriormente. (BATISTA; CRANTSCHANINOV; TORRES, 2019).

Ainda, um dos motivos pelo que as mulheres se mantêm afastadas do meio político é o ambiente desgastante que engloba o meio.

Somadas às estruturas da sociedade com as remunerações discrepantes entre homens e mulheres e jornadas de trabalho duplas, além da violência de gênero a mulher sofre preconceito também no ambiente político, e tem suas vidas sociais duramente reguladas em comparação a vida do homem, isto é, a mulher é cobrada além de suas habilidades públicas,

como o corte de cabelo ou as vestimentas, dentro e fora do momento que atuam em seus cargos (BATISTA; CRANTSCHANINOV; TORRES, 2019).

Na representatividade ativa, estudos demonstram através de dados que as lideranças femininas geralmente são muito menos corruptivas.

Os economistas David Dollar, Raymond Fisman, e Roberta Gatti usaram um índice de corrupção desenvolvido pelo Banco Mundial para analisar a associação entre representatividade política feminina e corrupção entre países. Eles mostram que, quanto maior a proporção de mulheres no parlamento, menor é o índice de corrupção de um país. Esses resultados são corroborados pelas economistas Fernanda Brolo e Ugo Troiano num estudo que analisa o impacto da eleição de uma prefeita mulher sobre a corrupção municipal no Brasil. Usando dados das auditorias da Controladoria Geral da União, elas mostram que quando há uma eleição apertada entre homens e mulheres, e a mulher ganha por pouco, esse município tem menos incidência de corrupção do que um município similar onde homens ganham por pouco. (FERRAZ, 2019).

Portanto, além da falta de recursos, a mulher enfrenta grande dificuldade em persistir na luta política pelas dificuldades ditas morais da sociedade atual, estruturada sob um viés machista cultural.

A mulher é constantemente cercada por barreiras que as impedem de imergir na política, contudo mesmo em meio de tanta inviabilidade a mulher continua buscando espaço o que é de suma importância para o verdadeiro equilíbrio político-social.

4.4 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA JUNTO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Os movimentos sociais obrigaram as mulheres a repensarem sobre seus papéis sociais, bem como a se darem conta que tudo que é público acaba por refletir na vida pessoal de todos os indivíduos, essas decisões deveriam ser tomadas por todas as classes, sem distinções.

Para Touraine:

Os movimentos sociais são como atores fundados na mesma cultura e que se unem para lutar pelos mesmos objetivos, ou objetivos parecidos. A equidade de gênero, por exemplo, é parte de um ideal do movimento feminista e sua conquista implica em um processo árduo e longo. (1984, apud, OLIVEIRA; CASSAB, 2014, p. 3),

Esses movimentos protagonizados por mulheres abordam justamente esta hierarquização no espaço doméstico, partindo do viés da mulher ser do lar, além dos “problemas privados” como, por exemplo, a violência doméstica. Aqui são usadas aspas pois

estes problemas não podem ser considerados privados uma vez que a segurança da sociedade é garantia e dever do Estado.

A eleição de mulheres no cenário político muda o tipo de gasto que o Estado irá fazer, por consequente irá existir mudança nos resultados da qualidade de vida bem como saúde e educação da sociedade e em especial da mulher.

Com acesso e participação nas políticas públicas, a mulher poderá conhecer seus direitos, exercê-los e ampliá-los, bem como tomar decisões melhor informadas relacionadas aos seus direitos nas áreas como educação, saúde, trabalho, direitos sexuais e reprodutivos, participar das decisões políticas, acompanhar o trabalho dos governantes e ao mesmo tempo exigir melhoramentos e o mais básico de todos, empoderar-se economicamente a fim de garantir sua liberdade.

Em se tratando de necessidade de política pública, a necessidade de autonomia pessoal e coletiva das mulheres tem como principal bandeira a possibilidade delas exercerem liberdades sobre seus próprios corpos, assim como o respeito sobre os mesmos, e o bem-estar sobre direitos sexuais e reprodutivos, portanto “gerando a formulação de políticas que visam a assegurar a saúde integral das mulheres, em todas as fases da vida e a garantia das escolhas sexuais e reprodutivas, incluindo-se o acesso à contracepção etc.” (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 72).

Os autores relatam que outro ponto igualmente importante seriam as condições de dependência econômica e divisão do trabalho doméstico, e que neste aspecto seria necessária a estimulação na geração de emprego e renda (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 72).

Entretanto, existem outras problemáticas envolvendo esse ponto, como o tempo da mulher para gerar a renda. Para existirem políticas públicas de educação e trabalho deverão ser pensadas políticas públicas familiares no sentido de dividir as tarefas tidas apenas de mulheres, como as de cuidado com os filhos e outras atividades domésticas.

(...) A possibilidade de que a mulher possa ter algum controle sobre o seu tempo e possa dedicar-se ao trabalho remunerado, mas também veja diminuída a sobrecarga de trabalho doméstico e possa também se capacitar profissionalmente, estudar ou ter algum tempo para o lazer e a cultura, depende em grande medida que o Estado reveja sua abordagem de gênero em um espectro muito amplo de políticas. (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p.73).

Desse modo, enquanto não há esta divisão, deverão ser pensadas em políticas públicas a fim de ajudar a mulher em outros aspectos de autonomia, como por exemplo políticas públicas pensadas para creches, o que seria “particularmente importante para as mulheres, já que para além de um direito da criança ao bem-estar e a uma educação de qualidade, garante

às mulheres melhores possibilidades de buscar trabalho remunerado” (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 73).

Superada a importância e relevância, a mulher como ser representativo da sociedade traz maior benefício à política. Acredita-se que a presença feminina na política gera maior segurança para a sociedade, já que pelo papel histórico a mulher representa o papel mais delicado e mais matriarcal e por isso menos corruptivo. Trazendo maior segurança como uma mãe com seus filhos, a mulher também representa ter maiores responsabilidades.

Em relação aos benefícios que a participação de mulheres traz à política, dados da pesquisa demonstram que para 75% dos entrevistados mais mulheres eleitas favorecem a —competência na política; 74% citaram uma maior —honestidade na política; o mesmo número disse que a presença delas aumenta o —compromisso com os eleitores e a —capacidade administrativa. Por fim, 69% concordaram que a presença de mais mulheres eleitas significa mais —autoridade no meio político. Logo, o eleitorado brasileiro enxerga que as mulheres fazem uma diferença positiva na política. (VERAS, 2013, p. 36).

Por fim, é possível identificar que a recente eleição de uma mulher para a Presidência da República e a ampliação da mulher no cenário político tem gerado transformação no imaginário social, majoritariamente masculino.

A representatividade, junto à maior atenção às políticas femininas, faz com que aos poucos se supere o déficit enraizado há anos, eis que apesar das barreiras a mulher vem caminhando para suprir as necessidades sociais. Afinal de contas, levando em conta a estrutura social atual, são as mulheres que têm o maior contato com os problemas sociais, pois elas são as “donas” dos lares ainda, mesmo que esse mecanismo esteja mudando e tenha que mudar, a realidade é que as mulheres são as que mais entendem as políticas sociais e suas necessidades.

5 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados é imprescindível que todos se conscientizem da real importância da representatividade feminina na política. O presente trabalho acadêmico buscou demonstrar como de forma salutar a mulher vem ganhando espaço na vida social e portanto na política.

De início, se procurou demonstrar como os aspectos históricos interferem diretamente na atual fase cotidiana da mulher enquanto ser político. Desta forma ficou caracterizado que até a Revolução Francesa nenhum ser era considerado ser de direitos e deveres, buscando-se nessa época humanizar as pessoas, como cidadão, partindo dos pressupostos que o povo poderia opinar nos atos do Governo.

Nesta esteira, após a Declaração dos Direitos do Cidadão e posteriormente no contexto já da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou não só a garantia da cidadania, mas também os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana, de modo a garantir o mínimo existencial.

Um texto particularmente importante na época para as mulheres foi a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã da autoria de Gouze Olympe de Gouges, que foi um dos primeiros escritos no contexto da Revolução Francesa a buscar garantias para as mulheres.

Posteriormente as primeiras Constituições que vão surgir são ditas cartas políticas que visavam limitar o poder estatal, tendo em vista que até então o Estado era soberano em relação aos cidadãos. Algumas “edições” depois, na Constituição de 193, foi que o voto passou a ser aberto, sendo que foi esta que finalmente considerou o voto feminino, levando a um conceito real de democracia.

Antes disso as mulheres eram apenas uma extensão do homem, bem como não eram vistas como cidadãs de forma moral o que repercutiu na esfera política. Vários foram os protestos por parte das mulheres, sendo que as mais conhecidas foram as “suffragettes”, lideradas por Emmeline Pankhurst, na Inglaterra no ano de 1903.

Graças às esses protestos é que de algum modo a mulher pode adquirir algum espaço político, sendo que em 1917 foi apresentado o primeiro projeto de Lei pelo deputado Maurício de Lacerda, que relacionava o sufrágio com o direito da capacidade da mulher.

Assim, ficou demonstrado inicialmente durante o trabalho acadêmico que a conquista feminina ocorreu de forma gradual, eis que a cada Constituição vigente era dado à mulher alguma autonomia política. Algumas mulheres, infelizmente poucas, tentaram contribuir com

o maior alastramento da mulher na política, fazendo-se necessário citar nomes como Celina Guimarães que foi quem deu o primeiro voto feminino.

Adiante se buscou demonstrar de forma rápida alguns normativos de extrema importância para o público feminino, para tanto destacando-se alguns princípios constitucionais como a soberania popular, da qual toda regra deve ser advinda do povo. Outro princípio extremamente importante para o decorrer do presente trabalho revelou-se o princípio do sufrágio, como única fonte realmente legítima para se opinar sobre as normativas do Estado que buscam estabelecer o melhor convívio em sociedade.

Ademais se falou sobre o desenvolvimento do tema por dentro das Constituições que, uma sobreposta da outra, foram cada vez mais trazendo garantias até a atual Constituição de 1988, chamada de democrática. Nesta senda, para melhor caracterizar a importância do sufrágio, foi inevitável puxar a história da democracia no mundo, em especial no Brasil.

Além disso, ainda sob um ponto de vista histórico, entendeu-se que a mulher antes era um ser sem educação, e com uma enorme dependência financeira e até mesmo emocional, sendo elas proibidas inclusive de buscar esta autonomia ou liberdade.

Foi com o advento das lutas que a mulher pôde, com o passar do tempo, ter algumas garantias que a ajudasse a se equilibrar no mesmo patamar civil do homem, portanto, foram criados mecanismos que buscassem a proteção delas, a saúde, a autonomia financeira e consequentemente a liberdade.

Conforme exposto, a mulher conseguiu o direito a algumas políticas públicas como por exemplo a Delegacia de Defesa da Mulher, a fim de garantir a segurança e saúde das mesmas, que eram constantemente vítimas de abusos físicos e morais graças a pátria estrutura machista que sempre entendeu que a mulher tem apenas a necessidade de ser uma extensão do marido, o qual decidirá tudo para elas, de forma que apenas eles, homens, sejam sujeitos de direitos e vontades.

Por fim o presente buscou demonstrar nos seus últimos instantes que há extrema necessidade da mulher ocupar papel de destaque político na sociedade, mesmo em meio de alguns impedimentos e obstáculos. Neste sentido, além da conquista do estudo ao cursar uma Universidade, o que antes era literalmente proibido por Lei, a mulher conquistou espaço na área de trabalho, o que trouxe como consequência a sua autonomia financeira, ou seja, agora elas podem opinar no meio político e social, pois estabeleceram um lugar de contribuição relevante na sociedade.

A mulher vista como ser “do lar” que tem a obrigação apenas de cumprir seu papel “natural” como dona de casa, esposa e mãe, foi desde sempre a visão melhor aceita da

sociedade, que se estruturou a meio de crenças religiosas e arcaicas. Contudo, a mulher é mais do que esses papéis impostos a ela, isto porque tais visões estão no mínimo deturpadas.

Nos dias de hoje é comum ver-se tanto homens quanto mulheres dividindo os afazeres domésticos, pois não há mais distinção justificadora de tratamentos, uma vez que a mulher tem saído para conhecer e comandar grandes empresas, bem como papéis ditos masculinos são normalmente desempenhados por ela, e vice e versa, há muitos homens que desempenham funções socialmente aceitas como femininas.

Porém ainda há, infelizmente, alguns modelos de empresas e famílias patriarcais, mais tradicionalistas, onde ainda detém-se a visão da mulher como o ser incapaz antes mensurado. Por estes motivos, é necessário que as mulheres adentrem profundamente na política, a fim de formalizarem mais políticas públicas que culminem no bem-estar delas.

Isto não significa dizer que não deve haver políticas públicas pensadas em homens, porém é que já existe um grande número de homens contribuindo no meio político-social, e se mais mulheres também pudessem ser sujeitos de representação política, mais o Estado se preocuparia com normativos institucionais a fim de contribuir com o bem-estar do gênero feminino igualmente, afinal de contas a mulher também paga impostos, também contribui socialmente e também é cidadã digna de direitos e deveres.

Foi e é necessária a realização da Lei de Cotas conforme demonstrado, a fim de garantir para a mulher esse espaço político. Contudo conforme revelou-se, só recentemente nas eleições de 2018 é que de fato foi respeitada a porcentagem das cotas de 30% por gênero, e ainda assim alguma quantia dessas mulheres são de fato inexistentes, apenas para cumprir o normativo. Portanto não vem sendo eficiente e suficiente apenas a letra da Lei, ao passo que a fiscalização deveria ser mais severa, assim como a aplicação de sanções mais punitivas para que este sistema fosse melhor aproveitado.

Além disso, apesar de haver mecanismo que garanta uma quantia justa de verba para a campanha feminina e garanta um tempo justo de campanha, isso não é respeitado pelos partidos políticos, que internamente não vem acatando o instituto que foi criado para garantir a eficácia da representatividade feminina, isto porque os partidos na maioria compostos por homens não se importam com a igualdade de gêneros na política, ou com equidade de políticas públicas para ambos.

A grande realidade é que por causa dos fatores históricos a mulher não consegue garantir seus direitos, tendo apenas a oportunidade de se candidatar ou votar, e isso vai muito além, encontrando-se atrelado ao verdadeiro significado de justiça que vem daquela máxima já amplamente conhecida “dar aos iguais tratamento igualitário e aos desiguais tratamento

diferente na medida das suas desigualdades”. Assim, conclui-se que isto só pode ser modificado e garantido se houverem mais mecanismos e maior impulso do Estado em garantir espaço às mulheres, aqui se ousa dizer, em todos os campos imagináveis.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cíntia. Nos Estados Unidos, maridos influenciam ou coagem o voto das esposas. **Jornal GGN**. 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/artigos/quantos-maridos-controlam-os-votos-de-suas-esposas-nunca-saberemos/>>. Acesso em: 22 set. 2019.
- ANDRADE, Glaci do Carmo Bren de. **A baixa representação política das mulheres e as cotas para parlamentares**. 2008. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade de Brasília, Brasília/DF, out. 2008. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10000/1/2008_GlacidoCarmoBrendeAndrade.pdf>. Acesso em 29 set. 2019.
- ANTONELLO, Isabelle Pinto; NOREMBERG, Alessandra. **A Trajetória Feminina na Política Brasileira**. 2016 Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14579/3279>>. Acesso em: 07 set. 2019.
- ARAGÃO FILHO, Iran Lima. **Religião e Gênero: o imaginário sobre o lugar da mulher na igreja neopentecostal**. 2011. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás/GO. Goiânia, 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/831/1/IRAN%20LIMA%20ARAGAO%20FILHO.pdf>>. Acesso em: 22 set 2019.
- ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **Moralidade para o exercício de mandatos eletivos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pge/servicos-1/publicacoes/docs/moralidade.pdf>>. Acesso em 15 set. 2019.
- ARGENTINO, Paula. **A cultura do medo e o discurso do pânico: um recurso para implantação do estado de emergência**. set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47124/a-cultura-do-medo-e-o-discurso-do-panico-um-recurso-para-implantacao-do-estado-de-emergencia>>. Acesso em: 22 set. 2019.
- BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira (Coords). **Democracia e Representação nas Eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero - Relatório Final (2018-2019)**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019, 135 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%C3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 set 2019.
- BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões Sobre o Movimento Feminista na América Latina. **Revista Lugares de Educação**, Bananeiras-PB, v. 5, n. 11, p. 92-103, ago./dez. 2015. Disponível: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rle/article/view/22878/13362>>. Acesso em: 18 set. 2019.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira; MACHADO, Charliton José dos Santos. Gênese do Direito do Voto Feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 45, p. 89-100, mar. 2012. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art07_45.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

BATISTA, Flávia; CRANTSCHANINOV, Tamara; TORRES, Thaisa. Começando a virar a mesa: a pequena-grande transformação da formação política feminina. **Agência Patrícia Galvão**. 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/comecando-a-virar-a-mesa-a-pequena-grande-transformacao-da-formacao-politica-feminina-por-por-flavia-batista-tamara-crantschaninov-e-thaisa-torres/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres**. 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 21 set. 2019.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Coords). **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, 296 p. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, 436 p. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 07 set. 2019

BENETATTI, José Antônio Barbosa. **Os Partidos Políticos na construção democrática no Brasil**. 2013. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis/SP, 2013. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230053.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BERALDO, Paulo; PASSARELLI, Vinicius. Funil que restringe mulheres na política está dentro dos partidos, diz socióloga Fátima Jordão. **Jornal Estadão**, São Paulo 31 jul. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,funil-que-restringe-mulheres-na-politica-esta-dentro-dos-partidos-diz-sociologa,70002949149>>. Acesso em: 29 set 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965, p.6746. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 out. 1997, p.21801. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Senado Federal. **Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 15 set. 2019a.

_____. Senado Federal. **Mais Mulher na Política: Mulher, Tome Partido**. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher, 2013. 57 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496489/livreto-mais-mulher-na-politica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020**. 08 mar. 2019b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos Cajado; CARDOSO, Thiago Dornelles. **Mulheres no Brasil: Voto Feminino**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4742/2011_tse_mulheres_bras_il_voto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2019.

CARDIA, Mirian Lopes. **Mulheres na História: Comba Marques Porto**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 16 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/947-mulheres-na-historia-comba-marques-porto.html>>. Acesso em: 20 set 2019.

CARDOSO, Elizangela Barbosa. **Sufrágio, Educação e Trabalho: o feminismo na imprensa em Teresina nas décadas de 1920 e 1930**. jun. 2014. Disponível em:

<<https://www.revistas.ufg.br/historia/article/download/32045/22738/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 617 p.

CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Caderno de Graduação da Faculdade Integrada de Pernambuco**, Pernambuco, v. 3, n. 2, p. 99-120, nov. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/5143/2537>>. Acesso em: 21 set. 2019.

CIDADANIA da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. **Migalhas**, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>>. Acesso em: 01 set. 2019

CINCO grandes conquistas das mulheres brasileiras nos últimos anos. **Metro Jornal**, São Paulo, 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2018/03/07/5-grandes-conquistas-das-mulheres-brasileiras-nos-ultimos-anos.html>>. Acesso em: 21 set. 2019.

CORRÊA, Jean. As Pioneiras que Abriram o Caminho Para as Mulheres na Política Brasileira. **Revista Exame**, 21 abr. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-pioneiras-que-abriram-o-caminho-para-as-mulheres-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

COSTA, Daiane. Nas eleições 2018, partidos cumpriram a cota de candidaturas femininas em apenas 5 estados. 2019. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 3 jul. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/nas-eleicoes-2018-partidos-cumpriram-cota-de-candidaturas-femininas-em-apenas-5-estados-23778705>>. Acesso em: 28 set 2019.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. **Gênero, Poder e Política**: a participação feminina no partido dos trabalhadores do estado do Rio de Janeiro. 2010. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Campos dos Goytacazes, 2010. Disponível em: <http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Pos_Sociologia_8835_1339012250.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

DECLARAÇÃO dos direitos da mulher e da cidadã - 1971. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%B3digo_civil.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DRUMONTT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**, São Paulo, n. 3, p. 81-85, 1980, Disponível em:

<<https://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/1696/1377>>. Acesso em: 07 set. 2019.

FACUNDES, Emelly Sueny Fekete. **Prós e contras: o debate acerca do voto feminino na primeira Constituinte republicana brasileira.** Disponível em: <http://uece.br/eventos/gthpanpuh/anais/trabalhos_completos/298-44573-28042017-145753.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

FARIAS, Pedro Henrique Moura de. **Democracia de Partidos: a titularidade do mandato político sob a ordem constitucional de 1988 no Brasil.** 2017. 128 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18887/1/2017_PedroHenriqueMouradeFarias.pdf>. Acesso em: 25 set 2019.

FERRAZ, Claudio. Por que temos tão poucas mulheres na política e por que isso importa. **Jornal Digital Nexo**, 21 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2018/Por-que-temos-t%C3%A3o-poucas-mulheres-na-pol%C3%ADtica-e-por-que-isso-importa>>. Acesso em: 22 set 2019.

GAMA, Mariana. **O papel da mulher na política.** 01 abr. 2019. Disponível em: <<http://midianinja.org/news/o-papel-da-mulher-na-politica/>>. Acesso em: 22 set 2019.

GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Orgs). **Políticas Públicas e Igualdade de Gênero.** São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, 188 p. Disponível: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em 29 set 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 775 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil.** Estudos e Pesquisas – Informação demográfica e Socioeconômica. Brasília: IBGE, n. 38. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 05 set 2019.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Mulher Deve Votar?: o Código Eleitoral de 1932 e a conquista do sufrágio feminino através das páginas dos jornais Correio da Manhã e A Noite.** Jundiaí: Paco, 2019. 248 p.

LENZA, Pedro. **Direito Eleitoral Esquemático.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1514 p.

LIMA, Victor Gabriell Frossard Valbão Camargo. **Direitos políticos das mulheres e sua representatividade no atual cenário político.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/02/DIREITOS-POLITICOS-DAS-MULHERES.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. 179 p. Disponível em:

<<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/genero-sexualidade-e-educacao-guacira-lobes-louro.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 228 p.

MARQUES, Ana Maria; ZATTONI, Andreia Márcia. Feminismo e Resistência: 1975 – O centro da mulher brasileira e a Revista Veja. **História Revista**, Goiania/GO, v. 19, n. 2, p. 55-76, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/hr.v19i2.31223>>. Acesso em: 20 set 2019.

MARTINS, Eneida Valarini. **A Política de Cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados**. 2007. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Centro de Formação da Câmara dos Deputados, Brasília, 2007. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/343/politica_cotas_martins.pdf?sequence=3>. Acesso em: 23 set. 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 2396 p.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. 6. ed. São Paulo: Biotempo Editorial, 2018. 164 p.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 911 p.

NUNES, Dimalice. Bertha Lutz: A Sufragista Brasileira. **Revista Eletrônica UOL**, 9 ago. 2019. Disponível em:<<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-biografia-politica-bertha-lutz.phtml>>. Acesso em: 20 set 2019.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3, maio 2014, Londrina, **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014. Disponível:<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf> Acesso em: 28 de set de 2019

OLIVEIRA, Marcio. Princípios de Direito Eleitoral. In: **Tratado de Direito Eleitoral**, 2016. Disponível em: <[http://novoeleitoral.com/tratado/index.php?title=Princípios_do_Direito_Eleitoral](http://novoeleitoral.com/tratado/index.php?title=Princ%C3%ADpios_do_Direito_Eleitoral)>. Acesso em: 11 jun. 2019

OLIVEIRA, Kamila Pagel de. **A Trajetória da Mulher na Política Brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras**. Belo Horizonte: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/publicacoes-2013/6-a-trajetoria-da-mulher-na-politica-brasileiraas-conquistas-e-a-persistencia-de-barreiras/file>>. Acesso em: 01 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e as Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e Direitos das Mulheres**. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%c3%a0-Inforna%c3%a7%c3%a3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas Laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC News Brasil**, Londres, 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em: 28 set. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. O princípio republicano. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4331, 11 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38834>>. Acesso em: 15 set. 2019.

PRESSE, France. Mulheres votam pela primeira vez em eleições na Arábia Saudita. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. 630 p.

SANTANO, Ana Claudia; COSTA, Tailaine Cristina; BASTOS JUNIOR, Magno Pinto. Um debate sobre as consequências das fraudes em candidaturas femininas. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 27 maio 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/opiniao-consequencias-fraudes-candidaturas-femininas>>. Acesso em: 24 set. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública do Estado. **Delegacia de Defesa da Mulher**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SARAIVA, João Paulo. Lei 13.104/15: Femicídio - Esse crime é consequência de preconceito. **Migalhas**, 2 jul. 2019. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305483,61044-Lei+1310415+Femicidio+Esse+crime+e+consequencia+de+preconceito>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia– Belo Horizonte: Fórum, 2016. 369 p.

SERAFIN, Rosângela Brum Ferreira. **O Sufrágio Feminino no Brasil**: uma análise a partir das Constituições Brasileiras. 2012. 107 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/48379010-Universidade-do-sul-de-santa-catarina-rosangela-brum-ferreira-serafin.html>>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 460 p.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **A Proibição Administrativa como Direito Fundamental Difuso**. Disponível na internet:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1c5d6d28abda1b5>>. Acesso em 15 de set de 2019.

SILVEIRA, Daniel. Cai percentual de municípios com órgãos dedicados a políticas para mulheres, aponta IBGE. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/cai-percentual-de-municipios-com-orgaos-dedicados-a-politicas-para-mulheres-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em 29 de set de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1427 p.

UEKANE, Marina Natsume. **Instrutores da Milícia Cidadã: A Escola Normal da Corte e a profissionalização de professores primários (1854- 1889)**. 2008. 273 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.proped.pro.br/teses/teses_pdf/2006_1-203-ME.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

VERAS, Gabriella Galdino. A representação feminina na política brasileira: análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na lei 9.504/97. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5139/1/RA20505675.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

VERDADE, Kelly Kotlinski. **As mulheres e a democracia representativa no Brasil: uma análise do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, set. 2013. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF_CS_1438025594.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

VILAS BOAS, Suellen Tanys. **Sistema eleitoral brasileiro: um compêndio de sua gênese, evolução e características**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Lavras/MG. 2016. Disponível em: <http://prpg.ufla.br/_ppg/admpublica/wp-content/uploads/2012/07/Suellen-4ª-revisão-final-Rev.-ort.-ok-1-28-03-16.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WARTH, Anne. Grupo quer ampliar participação de mulheres na política. **Agência Patrícia Galvão**. 08 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/grupo-quer-ampliar-participacao-de-mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 29 set 2019.

XAVIER, Natália Laís Almeida. Jornalismo em tempos de *fake news*: a (re)construção do real e os riscos à credibilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 41, set. 2018, Joinville, **XVIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação**. Joinville: Intercom, 2018. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-1734-1.pdf>> Acesso em: 22 de set de 2019.